



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Autos nº 4701-23.2011.811.0006

Código: 135597

Vistos, etc;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra Cosmo Profiro de Souza, dando-os como incurso nas penas dos artigos 35, da Lei nº 11.343/06 c/c 288, § único e 333, § único, ambos do Código Penal, todos em concurso material na forma do artigo 69 do Código Penal; ELIEZIO FERREIRA DE FRANÇA, MEIRE FERREIRA PEREIRA, ANDERSON DE BARROS MIRANDA, ANDREA JUANA CHARUPA, ALFREDO MIRANDA, ERIVALDO APARECIDO SILVA MINARÉ, MARCOS AGOSTINHO MOURA, FLAVIO APARECIDO MARTINS GONÇALVES, KELLU CRISTHIANE DE ARRUDA, PAULO CESAR DA SILVA e MAKUEL NASSARDEN FIGUEIREDO, dando-os como incursos nas penas dos artigos 35, da Lei nº 11.343/06 e 288, § único, do Código Penal e ANTONIO SOARES MOTA, dando-o como incurso nas penas do artigo 317, § 1º, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no período compreendido entre outubro de 2011 e outubro de 2012, nesta cidade e comarca de Cáceres/MT, os indiciados **COSMO PROFIRO DE SOUZA, ELIEZIO FERREIRA DE FRANÇA, MEIRE FERREIRA PEREIRA, ANDERSON DE BARROS MIRANDA, ANDREA JUANA CHARUPA, ALFREDO MIRANDA, ERIVALDO APARECIDO SILVA MINARÉ, MARCOS AGOSTINHO***



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

MOURA, FLAVIO APARECIDO MARTINS GONÇALVES, KELLY CRISTHIANE DE ARRUDA, PAULO CESAR DA SILVA e MAKSUEL NASSARDEN FIGUEIREDO se associaram em bando, de forma estável e duradoura, para a prática de diversos crime, quais sejam: **tráfico de drogas, roubo, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e comércio ilegal d armas de fogo** (fatos estes apurados em outros procedimentos).

Os indiciados formavam uma associação criminosa hierarquizada e com clara divisão de tarefas, restando comprovado que a “engenhoca delituosa” funcionava da seguinte forma: os indiciados acima mencionados forneciam/vendiam armas e assaltantes que, por sua vez, subtraíam motocicletas, caminhonetes e até caminhões e as entregavam aos primeiros que, em seguida, trocavam os veículos automotores por drogas que, posteriormente, eram encaminhadas para venda aos usuários.

Durante a realização das diligências investigatórias (**OPERAÇÃO “BOCA NERVOSA”**), inclusive mediante interceptações telefônicas, restou comprovado que o indiciado **FLAVIO APARECIDO MARTINS GONÇALVES** era o “comandante” do grupo e tinha o domínio sobre as ações dos demais comparsas, sendo ele o responsável pela entrega de armas de fogo a meliantes locais que eram contratados para roubar os veículos automotores e entregá-las aos indiciados.

Por sua vez,, os ora denunciados **COSMO PROFIRO DE SOUZA, PAULO CESAR DA SILVA, MARCOS AGOSTINHO MOURA, ELIEZIO FERREIRA DE FRANÇA e ERIVALDO APARECIDO SILVA MINARÉ** eram os responsáveis por fazer a troca das motos roubadas por entorpecentes. Cabia aos indiciados **ALFREDO MIRANDA, ANDREA JUANA CHARUPA, ANDERSON DE BARROS MIRANDA, KELLY CRISTHIANE DE ARRUDA e MEIRE FERREIRA PEREIRA** a tarefa de ocultar os veículos e drogas em suas residências pelo tempo necessário. Restou ainda apurado que os indiciados **ANDREA JUANA CHARUPA e ANDERSON DE BARROS MIRANDA** eram os responsáveis pela aquisição de armas de fogo para o bando. Cabia ainda à indiciada **MEIRE** intermediar a venda das armas de fogo e drogas adquiridas pela associação criminosa. A droga ordinariamente era entregue às “bocas” pelo indiciado **MAKSUEL NASSARDEN FIGUEIREDO**.

É impressionante constatar a verdadeira “frota” de veículos automotores receptados e roubados pelo bando criminoso, bem como a quantidade realmente considerável de entorpecentes comercializado pelos mesmos durante um ano de investigações.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

*Finalmente, restou apurado que o indiciado **COSMO PROFIRO DE SOUZA** ofereceu vantagem indevida a **ANTONIO SOARES MOTA**, à época funcionário do **DETRAN** em Cáceres, para que o mesmo liberasse indevidamente uma motocicleta apreendida naquele órgão estatal.*

*Segundo se vê dos autos, o indiciado **ANTONIO SOARES MOTA** efetivamente aceitou a proposta ilícita e promoveu a indevida liberação de uma motocicleta POP 100, placas NJA-6394, de propriedade de **DOMINGOS DIAS PIRES**, liberada em 14 de abril de 2012, nesta Comarca. (...)" (fls. 01c/01i).*

A peça acusatória foi instruída com Inquérito Policial nº 212/2011 e fundamentada nos relatórios das interceptações telefônicas, devidamente autorizadas judicialmente, na denominada "OPERAÇÃO BOCA NERVOSA" (fls. 04/928).

As buscas e apreensões e as prisões preventivas dos réus foram decretadas em 1º de outubro de 2012, nos autos de código: 138944 (interceptação telefônica), sendo que o denunciado Antonio Soares Mota respondeu ao processo em liberdade, tendo sua prisão preventiva revogada nos autos de código: 138944 (quebra de sigilo telefônico), bem como, a denunciada Kelly Cristhiane de Arruda teve sua prisão preventiva revogada às fls. 958/965 e o denunciado Maksuel Nassarden Figueiredo, também teve sua prisão preventiva revogada à fl. 1668; quanto aos demais denunciados, Cosmo Porfírio de Souza, Andrea Juana Charupa, Anderson de Barros Miranda, Alfredo Miranda, Meire Ferreira Pereira, Eliezio Ferreira de França, Erivaldo Aparecido Silva Minare, Flávio Aparecido Martins Gonçalves, Paulo Cesar da Silva, Marcos Aparecido Martins Gonçalves encontram-se presos.

Autos de arrecadações acostados às fls. 586, 603, 615 e 636. Relatório policial de busca e apreensão realizado em oito residências acostados às fls. 557/563.

Relatório de cumprimento das buscas acostado às fls. 651/652.

Relatório final da "Operação Boca Nervosa, acostado às fls. 444/504.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

À fl. 937 consta decisão determinando a notificação dos denunciados, tendo sido o denunciado Maksuel Nassarden Figueiredo notificado pela via editalícia (fl. 1378) e todos os demais pessoalmente, conforme se infere das certidões acostadas aos autos, sendo Meire Ferreira Pereira à fl. 1105, Andrea Juana Charupa às fls. 1105 e 1796, Antonio Soares Mota às fls. 1112 e 1830, Paulo Cesar da Silva às fls. 1112 e 1523, Eliezio Ferreira de França às fls. 1112e 1523, Kelly Cristhiane de Arruda à fl. 1139, Cosmo Porfírio de Souza às fls. 1080 e 1494, Anderson de Barros Miranda às fls. 1080 e 1523, Alfredo Miranda às fls. 1080 e 1804, Erivaldo Aparecido Silva Minare às fls.1080 e 1523, Flávio Aparecido Martins Gonçalves às fls. 1488 e 1523, Marcos Agostinho Moura à fl. 1523.

A defesa de Antonio Soares Mota foi apresentada às fls. 1108/1109, pelo d. causídico Dr. Lindomar da Silva Rezende; a de Eliezio Ferreira de França, Meire Ferreira Pereira e Cosmo Porfírio de Souza foi apresentada às fls. 1353/1373, pelo d. causídico Dr. Kleber de Souza Silva; a de Erivaldo Aparecido Silva Minare e Kelly Cristhiane de Arruda, respectivamente, às fls. 1184/1185 e 1186/1190, pelo d. causídico Dr. Marcio da Silva Almeida; a de Marcos Agostinho Moura às fls. 1207/1216, pelo d. causídico Dr. Marcelo Barroso Viaro; a de Flavio Aparecido Martins Gonçalves às fls. 1217/1229, pelo d. causídico Dr. Helio Nishiyama; a de Anderson de Barros Miranda à fl. 1230, pelo d. Defensor Público; a de Maksuel Nassarden Figueiredo, às fls. 1232/1234, pela d. causídica Dra. Cristhianne Nigro Pimenta, a de Andrea Juana Charupa à fl. 1231, pelo d. Defensor Público.

Analizadas as defesas dos denunciados, foi prolatada decisão na data de 19.04.2013, recebendo a denúncia e designando data e horário para a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 1340/1350), posteriormente, em 22.04.2013, foi sanado erro material.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas Rafael dos Santos Meireles, João Celso de Macedo, Vantuir Custódio Martins, Manoel Menacho de Assunção (fls. 1613/1617 – CD/R, fl. 1619), Yasllan Teixeira da Costa, Roberto Carlos Braz Ferreira (fls. 1669/1670 – CD/R, fl. 1690) e interrogados os réus Kelly Cristhiane de Arruda (fl. 1618 – CD/R, fl. 1619), Cosmo Porfírio de Souza, Flavio Aparecido Martins Gonçalves, Erivaldo Aparecido Silva Minare, Marcos Agostinho Moura, Eliezio Ferreira de França, Anderson de Barros Miranda, Alfredo Miranda, Antonio Soares Mota, Andrea Juana Charupa, Paulo Cesar da Silva, Meire Ferreira Pereira, Maksuel Nassarden Figueiredo (fls. 1668 e 1671/1682 – CD/R, fl. 1690).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou seus memoriais finais às fls. 1696/1790, requerendo que a ação penal seja julgada parcialmente procedente para o fim de condenar Cosmo Porfírio de Souza, vulgo “Barata”, como incurso nos crimes previstos nos artigos 35, da Lei nº 11.343/06 e 288, § único e 333, § único, ambos do Código Penal; Eliezio Ferreira França, vulgo “Corvo”, Meire Ferreira Pereira, Anderson de Barros Miranda, Andrea Juana Charupa, Alfredo Miranda, Erivaldo Aparecido Silva Minaré, vulgo “Binho” ou “Gordinho”, Marcos Agostinho Moura, vulgo “Sari”, Flavio Aparecido Martins Gonçalves, vulgo “Boca” ou “Boquinha” e Maksuel Nassarden Figueiredo, nos crimes previstos nos artigos 35, da Lei nº 11.343/06 e 288, § único, do Código Penal; Antônio Soares Mota, vulgo “Gaúcho” pelo crime previsto no artigo 317, § 1º, do Código Penal; Andrea Juana Charupa e Paulo Cesar da Silva, vulgo “Cesinha”, como incurso no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 e absolver Andrea Juana Charupa e Paulo Cesar da Silva, vulgo “Cesinha” do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, com base no artigo 386, inciso V, do CPP e Kelly Cristhiane de Arruda dos crimes previstos nos artigos 35, da Lei nº 11.343/06 e 288, § único, do Código Penal, também com base no artigo 386, inciso V, do CPP; e aplicar ao réu Maksuel Nassarden Figueiredo a causa de diminuição de pena prevista no artigo 8º, § único, da Lei nº 8.078/90.

Às fls. 1833/1842, os denunciados Meire Ferreira Pereira, Eliezio Ferreira de França e Cosmo Porfírio de Souza, por seu causídico Dr. Kleber de Souza Silva, apresentam seus memoriais finais, pugnando preliminarmente para que seja acatada a tese da defesa, de modo a declarar a nulidade das interceptações telefônicas, em especial pelo fato da juntada do ofício 019/13/GAB/AMF de 11.06.2013, conseqüentemente sejam declarados nulos todos os atos procedidos de tais interceptações; caso contrário, no mérito seja julgada improcedente a denúncia ou ainda, transpassado o pedido de absolvição, seja observada na dosimetria da pena a primariedade técnica dos réus, fixando-se a pena no mínimo, bem como observada a possibilidade de substituição da pena por restritiva de direitos e atribuído aos réus o regime inicial aberto e/ou mesmo semiaberto.

O denunciado Erivaldo Aparecido da Silva Minaré, por seus causídicos, Dr. Amauri Muniz Ribeiro e Dr. Marcio da Silva Almeida, apresentou às fls. 1843/1855, seus memoriais finais, oportunidade em que pugnou pela decretação da nulidade em razão de denúncia inepta, a decretação da nulidade pela denúncia ser genérica não imputando aos réus as respectivas ações que caracterizem o crime e a absolvição do réu, com base no princípio do *in dubio pro reo*; caso contrário, requereu que quanto ao crime de associação para o tráfico de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

drogas, seja aplicada a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo de redução, aplicando-se o regime aberto para cumprimento da pena, bem como, a substituição da pena por restritiva de direitos e quanto ao delito de formação de quadrilha, requereu a fixação da pena em seu patamar mínimo, considerando a primariedade e bons antecedentes do réu.

A denunciada Kelly Cristiane deArruda, por seus causídicos, Dr. Amauri Muniz Ribeiro e Dr. Marcio da Silva Almeida, apresentou às fls.1856/1862, seus memoriais finais, requereu a aplicação da pena mínima, bem como, a causa de diminuição prevista no artigo 8º, § único, da Lei nº 8.072/90.

O denunciado Maksuel Nassarden Figueiredo, por sua causídica, Dra. Cristianne Nigro Pimenta, apresentou os memoriais finais às fls. 1861/1862, pugnando pela aplicação da pena no mínimo legal e da causa de diminuição da pena prevista no artigo 8º, § único, da Lei nº 8.072/90.

Os denunciados Flavio Aparecido Martins Gonçalves e Marcos Agostinho Moura, às fls. 1864/1908, por seu causídico, Dr. Marcelo Barroso Viaro, apresentaram os memoriais finais, requerendo preliminarmente que seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, declinando-se o processamento do feito à Justiça Federal, nos moldes do artigo 70 da Lei nº 11.343/06 e inciso V, do artigo 109, da CF/88, bem como, a anulação de todos os atos desde a denúncia; ainda, requereu preliminarmente que seja declarada a nulidade de todas as decisões que decretaram e prorrogaram a quebra do sigilo telefônico dos números (65) 9957-0481 e 9967-7634. Em caráter subsidiário, requereu a declaração da nulidade de todas as decisões que prorrogaram as interceptações dos telefones (65) 9957-0481 e 9967-7634; no mérito, requereu a improcedência total da pretensão acusatória, absolvendo-se os denunciados e havendo condenação, que seja aplicada em seu patamar mínimo, observando-se as circunstâncias judiciais favoráveis do acusado Marcos, tendo como fundamento primordial sua primariedade; por fim, a devolução dos objetos lícitos apreendidos.

O denunciado Antonio Soares Mota, por seu causídico Dr. Lindomar da Silva Rezende, às fls.1909/1913, requereu a decretação da improcedência da denúncia e com supedâneo no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, pugnou pela sua absolvição.

Os denunciados Anderson de Barros Miranda, Andreia Juana Charupa, Alfredo Miranda e Paulo Cesar da Silva, apresentaram seus memoriais



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

finais, por seu Defensor Público, às fls.1914/1931, ocasião em que requereu que seja declarada a nulidade das interceptações telefônicas e das demais provas contidas nos atos, devendo assim, serem os acusados absolvidos; caso contrário, sejam os acusados absolvidos das acusações que lhes são irrogadas.

É o Relatório. Decido.

Primeiramente, justifico a demora na prolação da presente sentença, eis que a última peça defensiva foi acostada aos autos no fim do mês de julho do corrente ano, pela complexidade e extensão dos presentes autos, eis que é formado por dez volumes, bem como pela vasta quantidade de réus e advogados.

Outrossim, há que se considerar que foram interpostos vários pedidos de revogação de prisão preventiva para serem apreciados antes da prolação da sentença, assim como, de *habeas corpus*.

Ademais, informo que há cerca de quatro meses respondo cumulativamente pela 1ª (feitos gerais e Tribunal do Júri) e 3ª (feitos gerais e execução penal) Varas Criminais desta Comarca, tendo sido realizadas diariamente cerca de dez audiências entre instrução e julgamento, admonitórias e de justificação, além de realizar às terças e quintas-feiras sessões de julgamento do Tribunal do Júri, por vezes, em período integral.

Passo, pois, à análise acerca das preliminares argüidas pelos réus em seus memoriais finais:

I – quanto à inépcia da inicial, tem-se que o momento oportuno para alegá-la já foi suprimido, outrossim, a mesma foi devidamente recebida, prosseguindo-se o feito em todos os seus ulteriores termos, observando-se o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal;

II - acerca da nulidade das interceptações telefônicas e conseqüente nulidade de todos os atos procedidos de tais interceptações, tem-se que não procede tal pedido, uma vez que, a representação pela interceptação telefônica (fls. 126/130) foi fundada em informações colhidas por investigadores de polícia, bem como, primordial e imprescindível para o fito de apurar, investigar, identificar e prender os autores da suposta organização criminosa e apreender as drogas ilícitas que estavam sendo comercializadas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Outrossim, tanto a interceptação telefônica como as demais prorrogações sempre tiveram autorização judicial e obedeceram os devidos prazos, logo, inexistiu ilegalidade;

III – quanto à alegação de incompetência deste Juízo, pugnando para que seja declinada à Justiça Federal, tem-se que é totalmente improcedente, uma vez que o que se trata não é o caso de tráfico transnacional, mas sim, de associação contínua e com unidade de desígnios e formação de quadrilha para práticas delitivas de roubo, furto, tráfico, e crimes conexos, os quais estão sendo apurados em outros processos, observando que os encontros, contatos, sempre ocorreram nesta região.

Partindo para uma análise percuciente dos autos, verifica-se que de acordo com a denúncia pretende-se atribuir aos denunciados COSMO PROFIRO DE SOUZA, a prática dos delitos previstos nos artigos 35, da Lei nº 11.343/06 c/c 288, § único e 333, § único, ambos do Código Penal, todos em concurso material na forma do artigo 69 do Código Penal; ELIEZIO FERREIRA DE FRANÇA, MEIRE FERREIRA PEREIRA, ANDERSON DE BARROS MIRANDA, ANDREA JUANA CHARUPA, ALFREDO MIRANDA, ERIVALDO APARECIDO SILVA MINARÉ, MARCOS AGOSTINHO MOURA, FLAVIO APARECIDO MARTINS GONÇALVES, KELLU CRISTHIANE DE ARRUDA, PAULO CESAR DA SILVA e MAKUEL NASSARDEN FIGUEIREDO, a prática dos delitos previstos nos artigos 35, da Lei nº 11.343/06 e 288, § único, do Código Penal e ANTONIO SOARES MOTA, a prática do delito previsto no artigo 317, § 1º, do Código Penal.

Dispõem os artigos 35, “caput”, da Lei nº 11.343/06 e 288, § único, 317, § 1º e 333, § único, *verbis*:

**“Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.”**

**“Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:
Pena - reclusão, de um a três anos.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.”

“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.”

“Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.”

Inicialmente, verifica-se que no B.O. de fls. 06/07, a gerente da empresa Concessionária Canopus, comunica a entrada, em 05.04.2011, de uma camionete marca Toyota Hilux, cor prata, ano 2009, fab. 2010, placas NMV 5095, de São Luiz do Maranhão que chegou guinchada até a empresa para a colocação de seu tanque de combustível, o qual se encontrava na carroceria, tendo os técnicos da empresa verificado que haviam dois ou três blocos enrolados com fita isolante que, em tese, seriam de substância entorpecente, tendo sido então, tal fato comunicado à Polícia que deu início às investigações.

Auto de apreensão do veículo camionete (fl. 16) e laudo pericial na camionete acostado às fls. 24/33 e 34/42.

Auto de apreensão da substância entorpecente (fl. 15), laudo preliminar da substância entorpecente acostado à fl. 21 e laudo definitivo apresentando resultado positivo para a presença de cocaína acostado às fls. 54/55.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Na época do ocorrido não foi possível apontar a autoria do delito, pois, a camionete era proveniente de golpe financeiro no Estado do Maranhão, o que inclusive é objeto de investigação em outra operação, “OPERAÇÃO FINAN” (fl. 291) e a pessoa que a deixou na Concessionária não apresentou seus dados pessoais, somente o nome Aldemir e um número de celular para contato (fl. 08).

A partir daí, deste fato, foram realizadas investigações preliminares, tendo os investigadores de polícia colhido informações de que Flavio Aparecido Martins Gonçalves estaria liderando organização criminosa ligada ao comércio de drogas ilícitas e que possuía ramificações.

Ante a informação de que Flavio Aparecido Martins Gonçalves, vulgo “Boquinha” mantinha contato telefônico com Sari, Eliezio e outros criminosos ligados ao tráfico de drogas, a Autoridade Policial representou pela interceptação telefônica do terminal número: (65) 9957-0481 de Angela Maria Martins, mãe de Flávio, buscando a identificação dos números dos celulares utilizados pelos criminosos, a qual foi concedida, deferindo-se o pedido, na data de 04.10.2011, conforme se infere da decisão acostada às fls. 131/134.

Posteriormente, foram feitas mais quatro representações por prorrogações de tais interceptações, as quais foram devidamente autorizadas e cumpridas, com duração média de quinze dias, no período compreendido de setembro/2011 e maio/2012, cujos relatórios parciais se encontram acostados aos autos e o final às fls. 922/928.

Verifica-se que no período que durou a interceptação, os réus se associaram para a prática delituosa e contínua de roubos, furtos, tráfico de drogas, posse, porte e comércio ilegal de armas de fogo, peculato e corrupção ativa.

Foi identificado que a quadrilha fornecia armas para a prática de roubo de veículos automotores em Cáceres, sendo que recebiam motos e posteriormente as levavam para a Bolívia, trazendo, por vezes, drogas de lá; ainda que vinham a pé do País vizinho por trilha e em locais pré-definidos onde encontravam alimentos e água deixados por outros integrantes da quadrilha, fato que ficou claramente demonstrado nas conversas de fls. 455/457 e 461.

Certo é que durante o período das interceptações telefônicas foi possível serem feitas várias apreensões e prisões em flagrante delito, sendo que no



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

dia 03.03.2011, uma guarnição do GEFRON trocou tiros com dois ocupantes de uma motocicleta de placas KAD 8502, registrada em nome do réu Erivaldo Aparecido Silva Minaré, cujo confronto ocorreu na região do Toca Vaca, nas imediações da fronteira Brasil/Bolívia, vindo os ocupantes da motocicleta a empreenderem fuga e abandonarem esta e aproximadamente 15 Kg de cocaína, conforme se infere do B.O. de fl. 112 e termo de declarações dos Policiais, tendo sido Erivaldo Aparecido da Silva Minaré reconhecido pelos três Policiais da guarnição (fls. 101/111), sendo que tal fato foi inclusive notícia na *internet* (fl. 263).

Ainda, outro resultado da interceptação foi a prisão em flagrante delito de Guilherme Faria Rodrigues, que ocorreu em 17.03.2012, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, que culminou na apreensão de munições e um revólver calibre 38, coronha de madeira, com numeração raspada, que segundo afirmou o flagranteado comprou a arma de Cosmo Porfírio, vulga “Barata”, o qual foi reconhecido por foto em sede policial (fls. 352/369) (Autos nº 122/2012 – 145623).

Durante o desenrolar das escutas, ainda foi efetuada a prisão em flagrante delito de Paulo Cesar da Silva na data de 1º de abril de 2011, quando transportava cerca de um quilo de cocaína em sua bicicleta, próximo ao Posto da balança (fls. 522/532) (Autos nº 267/2012).

Atualmente, encontram-se presos os denunciados Cosmo Porfírio de Souza, Andrea Juana Charupa, Anderson de Barros Miranda, Alfredo Miranda, Meire Ferreira Pereira, Eliezio Ferreira de França e Erivaldo Aparecido Silva Minare, Flávio Aparecido Martins Gonçalves, Paulo Cesar da Silva, Marcos Aparecido Martins Gonçalves por cumprimento de mandado de prisão preventiva.

Assim, denota-se que **materialidade** delitiva acerca dos delitos de associação para o tráfico e formação de quadrilha ou banda, encontra-se consubstanciada no Relatório Final de Interceptação Telefônica elaborado pela Polícia Judiciária Civil (fls. 445/504), constante em DVD's (fl. 957), nos dados insertos nos autos e das várias ocorrências registradas durante o período da investigação, além dos termos de exibição e apreensão.

Quanto às **autorias**, analisando detidamente os autos e as provas existentes, constato que restam cabalmente demonstradas com relação aos réus Cosmo Porfírio de Souza, Anderson de Barros Miranda, Alfredo Miranda, Meire Ferreira Pereira, Eliezio Ferreira de França, Erivaldo Aparecido Silva Minare,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Flávio Aparecido Martins Gonçalves, Marcos Aparecido Martins Gonçalves e Maksuel Nassarden Figueiredo, pela prática dos delitos previstos nos artigos 35 da Lei nº 11.343/06 e 288, § único, do Código Penal e atinente aos réus Andreia Juana Charupa e Paulo Cesar da Silva Mota, pela prática do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Antes, porém, de descrever individualmente as condutas delitivas dos réus, delineio acerca dos fatos típicos e antijurídicos, os quais serão respectivamente aplicados.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI

11.343/2006:

“Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.”

Segundo a jurisprudência, para a configuração do delito é necessário que fique evidenciado nos autos o '*animus associativo*' entre os agentes, destinado ao tráfico de entorpecentes.

Vejamos:

PENAL - TRÁFICO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DELAÇÃO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DE "ANIMUS" ASSOCIATIVO - ABSOLVIÇÃO. (...) 4. Restando incomprovado o "animus" associativo mais ou menos estável ou permanente, não há que se falar em associação para o tráfico, pois, para a sua caracterização é indispensável a associação de duas ou mais pessoas, acordo dos parceiros, vínculo associativo e a finalidade de traficar tóxicos, formando uma verdadeira "societas sceleris" para essa finalidade. (Apelação Criminal nº 1.0024.04.324848-3/001(1), 3ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Antônio Armando dos Anjos. j. 15.04.2008, unânime, Publ. 21.05.2008).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Nesse mesmo sentido é o entendimento da doutrina, comentando sobre o elemento subjetivo do tipo:

“É o dolo (animus associativo), aliado ao fim específico de traficar drogas ou maquinários” (Lei de Drogas Comentada, coord. Luís Flávio Gomes, RT, pág. 205).

Portanto, nos presentes autos, não há dúvida de que houve uma prévia reunião de interesses e propósitos, unidade de desígnios, entre Cosmo Porfírio de Souza, Anderson de Barros Miranda, Alfredo Miranda, Meire Ferreira Pereira, Eliezio Ferreira de França, Erivaldo Aparecido Silva Minare, Flávio Aparecido Martins Gonçalves, Marcos Aparecido Martins Gonçalves, Maksuel Nassarden Figueiredo, Andreia Juana Charupa e Paulo Cesar da Silva Mota, para a prática do delito, inclusive a pretensa estabilidade declinada como condição para o tipo, ficando patente a conjunção de esforços e a **associação** dos réus com o propósito de distribuição de drogas.

**DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 288,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL:**

***“Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:
Pena - reclusão, de um a três anos.
Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.”***

Quadrilha ou bando são termos sinônimos, significando a reunião de no mínimo, quatro pessoa, com caráter estável e permanente, visando à prática de delitos, ainda que não os tenham efetivamente cometido.

Nas palavras de Heleno Fragoso: *“quadrilha ou bando são termos que a lei emprega como sinônimos, definindo-se como associação estável de delinquentes (societas delinquentium), com o fim de praticar reiteradamente crimes, da mesma espécie ou não, mas sempre mais ou menos determinados”* (Lições de direito penal, v. 3, p.757).

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, exige-se elemento subjetivo específico, consistente na finalidade de “cometer crimes”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Trata-se de “crime comum (aquele que pode ser cometido por qualquer pessoa); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente no cometimento efetivo do delito); de forma livre (pode ser cometido por qualquer eleito pelo agente); comissivo (o verbo implica em ação) e, excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, § 2º, do CP; autônomo; permanente (cuja consumação se prolonga no tempo); de perigo abstrato (coloca um número indeterminado de pessoas em perigo, que é presumido pela lei).” (Guilherme de Souza Nucci, “Código Penal Comentado”, p. 1097, Ed. RT, 12ª ed).

Assim, conforme se infere dos autos, não há dúvidas de que Cosmo Porfírio de Souza, Anderson de Barros Miranda, Alfredo Miranda, Meire Ferreira Pereira, Eliezio Ferreira de França, Erivaldo Aparecido Silva Minare, Flávio Aparecido Martins Gonçalves, Marcos Aparecido Martins Gonçalves e Maksuel Nassarden Figueiredo, associaram-se para o tráfico e formaram quadrilha ou bando para cometerem crimes, destacando o de comercialização de armas de fogo, veículos roubados/ furtados e drogas.

Passo, pois, ao relato das respectivas condutas delituosas individualmente, esclarecendo que conforme se infere das transcrições das conversas interceptadas, os réus se preocupavam muito nas escolhas das palavras, desta maneira é necessário que se entendam as conversas dos integrantes dessa associação de traficantes de forma integrada, não por diálogos individuais ou trechos.

Do réu FLÁVIO APARECIDO MARTINS GONÇALVES:

O réu em Juízo negou a prática dos delitos que lhe são irrogados, *verbis*:

“(...) em Várzea Grande por receptação, tá em recurso (...) não estou ciente desses fatos, não conheço Cosmo, vulgo Barata, conheço Eliezio, vulgo Corvo, porque minha mãe tem um sítio lá em Aparecida, todo mundo é conhecido, é amigo, do sítio só nada mais, Meire é a esposa dele só, nada mais, não conheço Anderson de Barros Miranda, Andreia Juana Charupa, Alfredo Miranda, Erivaldo Aparecido Silva Minaré, vulgo Binho ou Gordinho (...) conheço Marcos, não vulgo, conheço Marcos, Sari não Senhor, não tenho apelido de Boca ou Boquinha, não conheço Kelly Cristiane de Arruda, Maksuel Nassarden Figueiredo, nunca conversei



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

com esse cara (...) não conheço Paulo Cesar da Silva, vulgo Cesinha, Antonio Soares Mota (...) perguntado acerca dos fatos negou todos (...) disse que quer ficar calado (...)" (CD /R, fl. 1690)

Entretanto, diferentemente do que alega, com certeza para tentar se escusar da acusação que lhe é feita, tem o apelido de "Boca" ou "Boquinha", pois, foi identificado pelo réu Maksuel.

Restou apurado que era o comandante da associação criminosa, ou seja, tinha o domínio sobre as ações dos demais réus, sendo que delegava funções e dava instruções acerca da logística da quadrilha ou bando, o que foi constatado nas inúmeras conversas às quais revelam as armações e as negociações para os cometimentos de crimes, como roubos, comercialização de bens de origem ilícita, drogas, receptação, adulteração de sinal característico de veículo automotor, entre outros, em conjunto com os seus comparsas, em unidade de desígnios.

O fato de ser o comandante do grupo ficou ainda mais evidente quando se observa a conversa interceptada entre Marcos e "Moçoró", onde este diz que falou com lobisomem e Marcos indaga de quem se trata, tendo como resposta que *"é dai de vocês aí, do Boquinha lá"*.

Constata-se do relatório final de análise nº 043/NI/DR/CÁCERES/2012, acostado às fls. 445/504, que Flávio utilizando-se dos terminais telefônicos de números **65 9957-0481**, cadastrado em nome de sua mãe Angela Maria Martins e **65 9667-7634**, cadastrado em nome de Elias Duque Santana, conversava com integrantes do grupo, inclusive com Marcos, vulgo "Sari" combinando para mandarem veículos automotores "lá pra dentro", ou seja, para a Bolívia.

Em meio às chamadas interceptadas, no dia 1º de janeiro de 2012 foi verificado que Flávio, por meio do terminal 65 9957-0481, organizou o resgate de Eliezio, marido de Meire, no local denominado Lagoa, região localizada após a PRF onde, em tese, começa o sinal de cobertura das operadoras de telefonia celular, o que veio a comprovar a existência de vínculo entre Marcos, Flavio, Meire e Eliezio (fl. 448).

Ainda com relação ao resgate de Eliezio, Flávio liga e pede para Meire levar a moto para Marcos no lugar combinado (fl. 448) e depois liga para Marcos informando que Meire está indo levar a motor e que é para ele ir buscar o Eliezio (fl. 449).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Apurou-se também a possível prática de delito de adulteração de chassi, pois, registrou-se no referido relatório uma conversa entre Rodrigo e Flávio, no dia 29.12.2011, onde aquele liga e pergunta para este quanto cobra para (alterar sinal característico) de caminhonete Triton para ele mandar “lá para cima”, se referindo à Bolívia (fl. 451).

No decorrer dos monitoramentos, na data de 19.01.2012, Flávio fala para Marcos acerca da rota para levarem veículos automotores para o “sítio”, se referindo à Bolívia, descobrindo-se que estavam levando motocicletas de origem ilícita para lá, bem como, que eles adquiriam as motocicletas ou automóveis em Cuiabá e Várzea Grande, passavam por Jangada, chegando a Barra do Bugres, onde tem várias opções para chegarem em Lambari D'Oeste, onde possuem lugar para ficarem (ponto de apoio), passando por porteiras e mata-burros, para entrarem em seguida para o País vizinho e uma vez lá dentro, os veículos automotores são trocados por droga (fl. 452).

Flávio avisa Marcos que acabou de passar Jangada e vai passar pela balança, que “tá de boa”, se referindo ao fato de que não há barreira policial, porém, pede para ele passar pelo desvio, depois liga querendo saber onde Marcos está, respondendo este que está na primeira entrada da cana, se referindo à Barra do Bugres (fls. 452/453).

Posteriormente, Flávio liga para “Binho” e fala que está com “Sari” indo para o “sítio” (Bolívia) e “Binho” pede para ele esperar para irem juntos (fl. 454).

Vale destacar que Flávio foi apontado por Maksuel como sendo a pessoa que lhe fornecia, vendia, drogas, conforme pode se observar em suas delcalarações, em Juízo, logo abaixo citadas.

Assim, restou comprovada a autoria de Flávio Aparecido Martins Gonçalves na prática dos delitos de associação para o tráfico e quadrilha ou bando para o fim de praticar outros delitos, previamente ajustados e em unidade de desígnios.

Do réu MAKSUEL NASSARDEN FIGUEIREDO:

Em Juízo, o réu confessou que comprava entorpecente e comercializava, tendo promovido a delação quando informou de quem o adquiria,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

apontando o réu Flavio como fornecedor, detalhando como a transação acontecia, ainda, afirmou que este e Marcos, cujo apelido é “Sari”, estavam sempre juntos, chegando a aduzir que “eles me mandavam droga”, *verbis*:

“Bom, realmente me envolvi com isso aí, só que assim não foi muito tempo, não foi grande coisa, como tá escrito, eu conhecia só o Flávio e o Marcos, não, não era assim, eles me mandavam droga, aconteceu de uma, duas vezes só, realmente eu peguei a droga do Flávio, o Flávio me entregou a droga, pasta base, cinquenta gramas, ele me entregava lá em Cuiabá, Várzea Grande, bom algumas vezes que eu encontrei com ele foi só isso aí, aí eu vendia, mas foram algumas vezes, não uma vez, vendia solto, direto para usuário, diluía, preparava ela e fazia papelotes de uma grama, vendia a vinte, trinta (...) pagava na faixa de quatrocentos reais, quinhentos reais que era o que eu pagava para o Flávio, o Marcos bem dizer eu não sabia o que ele tinha a ver direto, eu sei que os dois viviam juntos, sempre que eu via ele, ele tava junto com o Flávio, o Marcos não conversava comigo sobre drogas (...) o Marcos nenhuma vez carregou droga (...) o Flavio eu conheci perto da casa da minha avó, geralmente eu descia ali, quando era criança a gente jogava bola (...) nunca fui usuário, na verdade foi problema financeiro, pessoal meu (...) eu ouvia boatos de que ele era traficante (...) um dia eu cheguei e perguntei pra ele, falei que queria, que tava acontecendo isso e isso comigo (...) eu conheci ele lá em Várzea Grande (...) comprei umas quatro, cinco vezes (...) misturava a droga com ácido (...) todas as vezes que comprei droga foi do Flávio (...) o apelido do Marcos é Sari (...) não conheço Cosmo “Barata”, não conheço Eliezio, Elivaldo (...) Flávio é conhecido por Boquinha (...) não conheço Kelly, Paulo Cesar Cesinha (...) na época eu sei que ele ia comprar a moto, não sei se era roubada (...) não eu nunca consegui moto para o Flavio e o Marcos trocaram por droga, eu nem sabia desse negócio de moto que levavam, me chamam de Jo também, Fernando não me lembro, Bundinha é um usuário que tem lá perto, Cleiton não me lembro, fazia a distribuição algumas vezes nas casas dos usuários, Lucimar não me lembro (...)” (CD/R, fl. 1690).

Também em Juízo afirmou que seu apelido era “Jo”, como aparecem nas conversas interceptadas.

No relatório final de análise nº 043/NI/DR/CÁCERES/2012, acostado às fls. 445/504, verifica-se que Maksuel utilizava-se do terminal telefônico número **65 9243-3087** e também fazia parte da associação para o tráfico, bem como



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

integrava a quadrilha ou bando com o fim de praticar outros delitos, pois, mantinha contato com integrantes do grupo, como Flávio de quem adquiria a droga e Marcos, o qual ligou para lhe cobrar e passar o dinheiro para “Cabeção” ou “Boquinha”, quem cantasse a moto primeiro (fl. 463), ainda, à fl. 466 é possível se observar das conversas interceptadas que vendia a droga, inclusive entregava a mesma.

Verifica-se que de todo o esquema criminoso liderado por Flávio, Maksuel tinha a função de distribuir a droga, o que se observa das chamadas interceptadas às fls. 464/466, onde recebe ligações de compradores de droga, como Fernando, Clayton, Lucimar e Jorge.

Integrava a quadrilha ou bando, uma vez que em suas conversas falava de aquisição de veículos de origem criminosa os quais eram trocados por drogas, o que tornava possível a revenda destas, o que fazia graças aos cometimentos dos primeiros delitos, reforçando assim, a unidade de desígnios dos réus em todos os crimes praticados.

Assim, restou comprovada a autoria de Maksuel Nassarden Figueiredo na prática dos delitos de associação para o tráfico, bem como, sua integração na quadrilha ou bando para o fim de praticar outros delitos roubos, comercialização de bens de origem ilícita, drogas, receptação, entre outros, em conjunto com os seus comparsas, previamente ajustados e em unidade de desígnios.

Do réu MARCOS AGOSTINHO MOURA:

O réu em Juízo manteve-se calado, preferiu ficar em silêncio (CD/R, fl. 1690), contudo, restou claro que seu apelido realmente era “Sari”, conforme se infere das declarações do réu Maksuel, suso mencionadas e denotado nas interceptações telefônicas.

Uma de suas funções na associação para o tráfico e enquanto integrante da quadrilha ou bando, era a de fazer o “corre”, trocava os veículos automotores por droga, conforme restou apurado no relatório final de análise nº 043/NI/DR/CÁCERES/2012, acostado às fls. 445/504.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

O réu utilizou-se do terminal telefônico nº **65 9626-4449**, tendo sido verificado vínculo, organização e unidade de desígnios entre os réus para o fim de cometerem crimes, principalmente entre Marcos, Meire, Corvo, Binho e Maksuel.

Comprovando a existência de vínculo entre os réus, verifica-se à fl. 456, conversa entre Marcos e Meire, na data de 30.12.2011, onde esta diz que achava que ele estivesse com os guris, se referindo à “Corvo” e outros; na ocasião Marcos diz que não arrumou nada, se referindo à moto, para descer para lá, se referindo à Bolívia. Marcos diz à Meire que “Corvo” ligou e que estão bem, esperando dar o horário e que ia levar uns negócios (alimentos e água) para eles, mas que “Binho” vai.

Fundamentado nesta chamada e em outras dessa natureza, descobriu-se que os investigados após efetuarem a “travessia” dos veículos automotores para o País vizinho, por vezes traziam droga, retornando então a pé por trilhas já conhecidas, tendo lugares pré-definidos onde esperavam por água e comida trazidos por membros do grupo.

Às fls. 457, consta conversa entre Marcos e Meire realizada no dia 01.01.2012, onde esta fala que o menino “Corvo” não estava no lugar (combinado) e “Boquinha” voltou, Marcos diz que ele não rodou (preso), logo após, “Corvo” liga para este pedindo para ir buscá-lo, o que faz posteriormente, determinado por Flávio, conforme se observa à fl. 449.

Na data de 19.01.2012, Marcos “atravessa” uma moto para a Bolívia, seguindo rota de acordo com indicações de Flávio (fl. 453).

Ainda, denota-se que Marcos “batia estrada”, conforme conversa interceptada em 03.03.2012, à fl. 500, restando totalmente demonstrada a articulação entre os membros do esquema criminoso e seus métodos para atravessar a fronteira sem serem abordados pela Polícia, assim como, praticava roubo utilizando arma de fogo, conforme restou apurado na sua conversa com HNI à fl. 201.

À fl. 455, da interceptação realizada em 30.12.2011, comprova-se que motos são trocadas por droga, já que “Cabeção” liga e quer saber de Marcos se uma motocicleta Fan e uma Bros dá para pegar duas peças (droga) lá (Bolívia), sendo respondido que sim, combinam de levá-las.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Em conversa interceptada na data de 12.03.2012, Marcos conversando com “Moçoró” diz que não está podendo falar no telefone, que está no mato procurando uma **droga**, fala claramente esta palavra, asseverando: “*escondi tão bem o trem que vim caça o trem e não consigo acha o trem veio, escondi uma droga aqui não consegui acha rrsrs já tá fudido memo caba de fude essa merda nem?*” (fl. 503)

Assim, restou comprovada a autoria de Marcos Agostinho Moura na prática dos delitos de associação para o tráfico, bem como, sua integração na quadrilha ou bando para o fim de praticar outros delitos roubos, comercialização de bens de origem ilícita, drogas, receptação, entre outros, em conjunto com os seus comparsas, previamente ajustados e em unidade de desígnios.

Do réu ERIVALDO APARECIDO SILVA MINARÉ:

O réu, em Juízo, negou a prática dos delitos que lhe são irrogados:

“(...) chamava eu de Binho, Gordinho também (...) quero permanecer calado (...) nunca levei moto pra trocar em droga, na época era mototaxista (...) não conheço Cosmo Porfirio e perguntado se conhecia os demais réus, disse que queria permanecer calado, nada a declarar (...) Kelly Cristiane de Arruda, conheço é minha esposa (...) perguntado acerca dos fatos sempre afirmava nada a declarar (...) quanto à bolsinha que pediu para sua mulher pegar e levar na Érica, era um dinheiro que eu tava guardando pra comprar uma borracharia, foi de um acidente que eu recebi, que eu quebrei as pernas, era uns quatro mil, eu recebi do acidente sete e quinhentos (...) o que pagou a casa que é dele e está no meu nome foi o dinheiro da venda de gado dele (...)” (CD/R, fl. 1690)

Porém, divergindo de suas declarações, comprovando sua associação para o tráfico e que fazia parte da quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes de roubo, receptação, porte/posse ilegal de arma de fogo, dentre outros, tem-se a interceptação telefônica que ocorreu no terminal número 65 9959-5917, cadastrada em nome do réu, que segundo relatório final de análise nº 043/NI/DR/CÁCERES/2012, acostado às fls. 445/504, as viagens para a Bolívia eram feitas em conjunto, contando sempre com a participação de FLÁVIO e MARCOS, ocasionalmente de outros.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Além destes, também estava em contato direto com Meire e Corvo, conforme pode se observar da conversa interceptada em 30.12.2011, onde Marcos fala para “Binho” que Meire pediu para dizer para “Corvo” mandar o dinheiro dela (fl. 459).

Na interceptação de 29.12.2011, HNI liga e quer saber se “Boquinha” já ligou para “Binho” e este responde que não, mas que já tinha falado pra ele mandar duzentos; no dia seguinte HNI liga querendo saber o número da conta para depósito, sendo dito “*então pode manda naquele memo pode manda*” tendo HNI respondido “*que é o Minaré nem?*” e no final HNI diz que tem que ser da amarelinha (droga)

No dia 03.01.2012, “Binho” conversa com HNI e diz que tem sim como levar um caminhão para cima, se referindo à Bolívia, mas que vai ver (fl. 460).

No dia 08.02.2012, Marcos pede para “Binho” dar um apoio para levar água lá naquele lugar e “Binho” diz que tá com quarenta, que deu um B.O., então Marcos chama para rachar, o que comprova que se trata de um bando associado para prática delitiva (fl. 462).

No dia 05.03.2013, houve uma ligação no terminal em referência informando que alguém havia sido “baleado” (fl. 463) e na busca de informações, descobriu-se que na data de 03.03.2012, uma guarnição do GEFRON havia trocado tiros com dois indivíduos que estavam em uma motocicleta, na região Toca Vaca, conforme se infere do B.O. de fl. 112 e dos termos de declarações e reconhecimentos fotográficos feitos pelos policiais com relação ao réu Erivaldo Aparecido Silva Minaré como sendo a pessoa que atirou contra eles, bem como, em nome de quem estava a motocicleta abandonada no local, na ocasião além de ser apreendida a moto, também foi apreendido um saco com drogas (fls. 101/122).

No dia seguinte - 06.03.2013 - a guarnição do GEFRON abordou na mesma região Toca Vaca, dois indivíduos que se encontravam em uma motocicleta, tendo sido identificados como Flávio Aparecido Martins Gonçalo e Marcos Agostinho Moura, sendo que um deles estava com a foto do indivíduo que no dia anterior havia atirado contra eles no celular.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Em Juízo, os policiais do GEFRON reconheceram os réus, apontando a pessoa de Erivaldo Aparecido Silva Minaré como sendo a pessoa que atirou contra eles, *verbis*:

“A gente tava patrulhando próximo à porteira, nas imediações da fazenda, quando a gente ouviu barulho de um veículo automotor vindo, uma motocicleta vindo, nisso quando o ocupante da motocicleta desceu para abrir a porteira, enquanto o outro vinha com um saco, um invólucro em cima do tanque, nisso foi dada ordem de parada pra ele, a gente se apresentou polícia, quando um dos indivíduos, o que abriu a porteira, revidou efetuando disparo e outro vindo a cair da moto e vindo a entrar correndo pro mato, houve troca de tiros, foi apreendido droga, não recordo quanto, iam do sentido Bolívia para o Brasil, vi o que abriu a porteira, depois que ocorreu a situação isso por volta de sete horas da noite, na madrugada a gente amanheceu de novo lá, por coincidência tava vindo dois rapazes numa outra moto, com os capacetes, uma situação meio esquisita, a gente resolveu abordar, nisso ele tava com o número do telefone, com a foto, com tudo do rapaz que tinha aberto a porteira, por isso a gente encaminhou ele e fez um B.O. relatando tudo isso que eu lembrei e falei com o comandante da guarnição, aqui o cara de ontem, ele falou ah ele mesmo, então vamos fazer um B.O. e levar todo mundo, a gente procurou a PRF pra checar e acho que a gente conseguiu encontrar uma foto da habilitação dele que foi onde eles passaram uma Xerox com a foto dele e pela foto que a gente confirmou que era a pessoa que estava abrindo a porteira e que estava na foto do celular (...) conseguiria reconhecer ela (...) pesquisamos pela moto que foi apreendida no dia anterior (...) foi no início do escurecer, as dezenove horas (...) eu reconheci a pessoa que desceu e abriu a porteira, que estava na garupa (...) o que correu em direção sentido Brasil, porque foi o seguinte, eles chegaram com a moto, o garupa desceu, abriu a porteira, o outro atravessou com a moto, nisso, esse que abriu a porteira ficou pra trás, a moto atravessou a porteira, nisso que foi feito a abordagem, o da moto assustou, foi tentar acelerar, caiu, e nisso ele já saiu correndo, o de trás correu sentido Bolívia (...) foi o seguinte, no início da manhã do dia seguinte, a gente em patrulhamento novamente, lá pela movimentação das denúncias que a gente tava recebendo, a gente amanheceu lá, vinha vindo no início da manhã uma moto com dois rapazes, normal, a gente já fez a abordagem aí eles começaram a tremer muito, aí a gente começou a fazer a entrevista pessoal, nisso a gente pediu para esvaziar os bolsos, colocar em cima do capô da viatura pra gente ver, tiraram uma quantia não me



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

*lembro valores, tiraram celular, tiraram tudo, nisso foi feito a indagação de onde que eles estavam vindo naquele horário, o que eles estavam fazendo, ele falou que tinha recebido esse dinheiro porque ele trabalhava aqui no Brasil (...) ele falou que tinha acabado de comprar o celular na Bolívia (...) ai eu falei posso olhar, nisso ele falou pode e entregou na minha mão, nisso que eu fui olhar era foto do rapaz, ai eu perguntei você conhece esse rapaz de onde, ai ele quis desconversar e falei com esse rapaz aconteceu isso, isso e isso (...). **Passou-se ao reconhecimento dos réus, tendo sido apontado o de camisa rosa como sendo o que estava na garupa da moto** e perguntado se essa pessoa na garupa da moto foi a pessoa que depois em checagem no DENATRAN, no banco de dados, constatou-se que ele era o proprietário da moto. **Ao ser perguntado quem eram os dois motoqueiros abordados no dia seguinte ao ocorrido, sendo apontados o de camisa listrada a direita e o de camisa regata branca. Não reconheço claramente quem era o piloto da moto, só o garupa. Ao final o MM. Juiz informou que a pessoa de camisa rosa é o Erivaldo, o de camisa branca regata é o Marcos e o de camisa listrada é o Flávio.**" (Testemunha Yaslan - CD/R, fl. 1690)*

*"(...) quando efetuou a abordagem essa motoca acelerou no máximo (...) essa acelerada já entrou no barranco, já entrou caindo (...) e essa pessoa que tava a pé, que veio na porteira, quando a moto foi se aproximando ela foi pra trás da moto, não sei se foi pra montar na moto ou pra dar cobertura (...) esse camarada que tava a pé efetuou uns três, quatro disparos na nossa direção (...) empreenderam fuga e esse que efetuou o disparo retornou direção à Bolívia (...) só não reconheci o motoqueiro, foi pedido pelo MM. Juiz que todos ficassem em pé para reconhecimento, **tendo reconhecido o de camiseta rosa** como o que abria e fechava as porteiros, tendo sido declarado pelo MM. Juiz que este de **camiseta rosa trata-se de Erivaldo**, tendo posteriormente **reconhecido o de camisa listrada e o de regata branca** como sendo os que foram apreendidos no dia seguinte (...)" (Testemunha Roberto Carlos - CD/R, fl. 1690)*

Logo, restou comprovado que "Binho" associava-se para o tráfico e era integrante da quadrilha ou bando, que tinham a finalidade de praticar outros crimes, em unidade de desígnios, sempre em contato, elaborando táticas, rotas e planejando, ou seja, a melhor forma para praticarem os delitos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Do réu ELIEZIO FERREIRA DE FRANÇA:

Em Juízo negou a prática dos delitos que lhe são irrogados,
verbis:

“(...) já fui preso por tráfico de drogas (...) não conheço Cosmo, nunca fui chamado de Corvo, Meire é minha esposa, não conheço Anderson de Barros Miranda, Andreia Juana Charupa, Alfredo Miranda, Elivaldo Aparecido Silva Minaré, vulgo Binho ou Gordinho, Marcos Augustinho Moura, vulgo Sari, Flavio Aparecido Gonçalves, vulgo Boca ou Boquinha, Kelly Cristiane de Arruda, Maksuel Nassarden Figueiredo, Paulo Cesar da Silva, vulgo Cesinha, Antonio Soares Mota, questionado acerca dos fatos sempre disse que queria permanecer em silêncio (...)” (CD/R, fl. 1690)

Entretanto, contrariando suas declarações, principalmente de que seu apelido não é “Corvo”, tem-se as degravações constantes no relatório final de análise nº 043/NI/DR/CÁCERES/2012, acostado às fls. 445/504, onde foi interceptado o terminal de número **65 9658-0482, cadastrado em seu nome Eliezio Ferreira de França**, que ao ser analisado em conjunto com as demais provas constantes nos autos aponta para sua associação para o tráfico e participação na quadrilha ou bando comandada por Flávio para praticar outros delitos, com unidade de desígnios e ajuste prévio.

Eliezio, vulgo “Corvo”, tinha atividade intensa nas operações criminosas, participava dos roubos de veículos automotores, transportando-os para a Bolívia, trocando-os por droga, bem como, na venda desta, inclusive contava com a ajuda e auxílio de sua esposa Meire Ferreira Pereira.

Comprovando tais fatos, verifica-se que na data de 08.02.2012, em conversa com HNI, “Corvo” diz que comprou uma moto Lander, porém, no sábado deu um B.O. e teve que abandonar a moto (fl. 472), e ao averiguar tal fato foi descoberto que realmente esta motocicleta foi apreendida pela PRF quando o condutor (“Corvo”) ao perceber que seria abordado abandonou a motocicleta fugindo em meio à vegetação e levando uma mochila, o que se pode confirmar pelo B.O. acostado às fls. 411/413 e documentos de fls. 414/425.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Eliezio e sua amásia Meire, viviam basicamente da venda de entorpecentes, como pode se observar dos vários processos que respondem por tráfico, sendo cúmplices e comparsas, conforme se pode observar na conversa interceptada de “Corvo” e HNI, onde é citado o nome de Meire.

Confirmando sua atuação delituosa relacionada ao tráfico, bem como, a sua participação no bando ou quadrilha comandada por Flávio, tem-se as interceptações constantes no relatório final de análise nº 043/NI/DR/CÁCERES/2012, realizadas no dia 09.03.2012, onde em conversa com HNI, este pergunta se “Corvo” não busca três real (três quilos) para ele em San Inácio, tendo respondido que podia ser (fl. 467); depois, na data de 12.03.2013, “Corvo” liga para HNI e pergunta como vai fazer para pegar a moto, tendo HNI dito que é para ele dar trezentos reais naquele dinheiro e trezentos reais para ele e a menina voltarem de ônibus, ainda, que tem uma moto 150 novinha para lhe vender por quinhentão (quinhentos gramas), mas que depois eles acertam isso e que já ia mandar o guri descer a moto (fl. 468); na data de 08.02.2012, “Corvo” fala para HNI ir na casa dele que ele tá com um trem (droga) bom, da boa mesmo e que vai esperar, depois HNI liga querendo saber de quantos (peso) que é o cheque (droga) e “Corvo” diz que é de quinhentos real (quinhentos gramas), da boa e inteira (barra) (fl. 469).

Outrossim, “Corvo” sempre está nas demais conversas interceptadas de Flávio, Meire, Marcos e outros.

Assim, restou comprovada a autoria de Eliezio Ferreira de Fança na prática dos delitos de associação para o tráfico, bem como, sua integração na quadrilha ou bando para o fim de praticar outros delitos roubos, comercialização de bens de origem ilícita, drogas, receptação, entre outros, em conjunto com os seus comparsas, previamente ajustados e em unidade de desígnios.

Da ré MEIRE FERREIRA PEREIRA:

A ré ao ser interrogada em Juízo negou a prática dos delitos que lhe são irrogados, *verbis*:

“(...) sim Senhor, no 33, tráfico, fui condenada, respondendo em liberdade (...) não tem nenhum apelido de Corvo, nunca vi ninguém chamando ele de Corvo (...) nunca guardou nenhum objeto em casa, ou transportou droga,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

ou guardou droga (...) reconheceu assinatura do termo de interrogatório em sede policial, porém, disse que não se recordava de ter dito que era casada com Eliezio, cujo apelido era Corvo (...) eu prefiro me manter em silêncio (...)” (CD/R, fl. 1690)

Conforme se infere, Meire tentou ajudar seu marido Eliezio, alegando que ele não tem o apelido de “Corvo”, porém, tal fato já foi comprovado uma vez que o terminal telefônico interceptado está registrado em seu nome e CPF/MF.

Do relatório final de análise nº 043/NI/DR/CÁCERES/2012, acostado às fls. 445/504, verificam-se várias ligações de Meire, que utilizava o terminal telefônico número **65 9667-5277** para entrar em contato com outros integrantes do grupo criminoso, combinando ações delituosas.

Meire participou da associação para o tráfico e integrava a quadrilha ou bando comandada por Flávio com o fim de praticarem outros ilícitos, conforme se verifica de suas conversas interceptadas.

Na data de 01.01.2012, Flávio liga para Meire e pede para ela levar a moto para Marcos no lugar combinado, que ele irá resgatar Eliezio (fl. 448).

Extraí-se da conversa do dia 09.02.2012, o vínculo do casal Meire e Eliezio, vulgo “Corvo” com “Barata”, tendo inclusive este ido buscar “Corvo” no CISC a pedido de Meire (fl. 473), bem como a conversa do dia 07.03.2012, onde “Barata” liga querendo saber que dia “Corvo” vai para lá, se referindo à Bolívia (fl. 475).

Depois em conversa no dia 11.02.2012, Meire liga para Anderson querendo saber sobre a venda de um ferro (arma de fogo), sendo lhe informado o valor de dois mil (fl. 474), mais tarde Anderson liga querendo saber o que foi resolvido, se irá ficar com a arma e Meire diz que o cara achou muito grande, então Anderson diz que no dia seguinte vai chegar uma nove (nove milímetros) e vale dois mil também e ela responde que irá falar com o cara (fl. 475).

Assim, restou comprovada a autoria de Meire Ferreira Pereira na prática dos delitos de associação para o tráfico, bem como, sua integração na quadrilha ou bando para o fim de praticar outros delitos roubos, comercialização de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

bens de origem ilícita, drogas, receptação, entre outros, em conjunto com os seus comparsas, previamente ajustados e em unidade de desígnios.

Do réu ANDERSON DE BARROS PEREIRA:

O réu em Juízo, preferiu fazer uso do silêncio e permanecer calado, tem respondido a algumas perguntas, *verbis*:

“(...) já fui preso no art. 12, da Lei antiga, drogas (...) não procede nada disso, mas quero preservar meu direito de permanecer calado, perguntado se conhecia Cosmo, disse que conhecia porque era vizinho, que não sabia se seu apelido era Barata, disse que não conhecia Eliezio Ferreira de França, vulgo Corvo, conhece Meire de vista, não é vizinha, não conheço Elivaldo Aparecido Silva Minaré, vulgo Binho ou Gordinho, Marcos Augustinho Moura, apelido de Sari, Flavio Aparecido Gonçalves, vulgo Boca ou Boquinha, Kelly Cristiane de Arruda, Maksuel Nassarden Figueiredo, quanto a Paulo Cesar da Siva, vulgo Cesinha, declarou que viu ele na cadeia, não conhece Antonio Soares Mota, jamais guardei nada em minha casa, isso daí não passa de uma conversa (...) perguntado acerca dos fatos, disse sempre nada a declarar (...)” (CD/R, fl. 1690)

Do relatório final de análise nº 043/NI/DR/CÁCERES/2012, acostado às fls. 445/504, denotando as conversas interceptadas do terminal número **65 9629-8652**, bem como, das demais provas constantes nos autos, verifica-se que Anderson é um dos membros fundamentais da equipe delituosa, integra a parte operacional de todos os delitos, participando de roubos, transações envolvendo armas de fogo, receptações, dentre outros.

Verifica-se que juntamente com o réu Cosmo Porfírio, vulgo “Barata” praticavam vários crimes, assim como Meire, Eliésio e outros, tudo dentro de um esquema organizado, que envolvia grandioso número de pessoas.

No dia 03.03.2012, Anderson liga para “Barata” querendo saber quanto que o cara paga (no quilo de droga) e “Barata” responde cinco e quatrocentos, ficando de entrar em contato depois (fl. 478).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Anderson liga no dia 09.03.2013 e quer saber se “Barata” viu o negócio da moto pra ele, “Barata” oferece um trinta e oito em penhora, Anderson diz que se for novo fica com ele e “Barata” diz que vai abastecer umas motos para atravessar (Bolívia) (fl. 479).

Em 14.03.2012, em conversa com “Barata” este diz que tem uns “guri” que querem pegar um dinheiro daquele para eles (roubo), então combinam de passarem a arma menor para os “guri” praticarem roubos e eles de ficarem com a cromada para pegar pelo menos uma (roubar moto) (fl. 479).

Corroborando, na data de 17.03.2012, Guilherme Faria Rodrigues é preso em flagrante delito por porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada e em suas declarações em sede policial reconhece Cosmo Porfírio de Souza como sendo a pessoa que lhe vendeu a arma de fogo, conforme se infere da cópia do I.P acostado às fls. 351/407.

Reforçando a existência de vínculos entre os réu, na ligação do dia 01.04.2012, Rose diz à Andreia que Meire, “Corvo” e “Barata” estão em sua casa (fl. 483).

Na data de 11.02.2012, Meire liga para Anderson querendo saber sobre arma de fogo que ele tinha para vender e seu valor (fl. 474).

Ainda, no dia 07.03.2012, Anderson conversa com “Barata”, tendo este perguntado àquele se ele não sabia que queria penhorar um três oitão (revolver calibre 38) e “Barata” diz que os guri tem duas (motos) lá embaixo, uma delas os guris pegaram (roubo/furto) a pouco tempo na Cohab Nova e querem seiscentos e cinquenta cada uma, tendo Anderson respondido que ficava com as duas.

Muitas conversas interceptadas dão conta da comercialização da droga, como a de 13.03.2012 com Lindomar (fl. 480), de 11.04.2012 com Gordo (fl. 483), de 13.04.2012 com “Barata” (fl. 484).

Nas conversas de 13.04.2013, mesmo preso, fala com Andréia sobre algo (droga) enterrado perto da árvore de umbauva, bem no muro, o que posteriormente, cumprindo mandado de busca e apreensão pode ser constatado através dos cães farejadores e apesar de não ter sido encontrado o entorpecente, os animais indicaram o local, perto da árvore, onde possivelmente havia droga



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

anteriormente, pois, o lugar continuava contaminado com o odor residual (fls. 744/749).

Assim, restou comprovada a autoria de Anderson de Barros Pereira na prática dos delitos de associação para o tráfico, bem como, sua integração na quadrilha ou bando para o fim de praticar outros delitos roubos, comercialização de bens de origem ilícita, drogas, receptação, entre outros, em conjunto com os seus comparsas, previamente ajustados e em unidade de desígnios.

Do réu COSMO PORFÍRIO DE SOUZA:

Em Juízo, manifestou o desejo de ficar calado, tendo respondido a algumas perguntas, *verbis*:

“(...) fui condenado por tráfico (...) desejo me manter calado (...) fui pra Pontes e Lacerda porque falaram que estava usando telefone (...) tenho apelido de Barata (...) ao ser perguntado sobre todos os demais réus manifestou que queria ficar calado (...)” (CD/R, fl. 1690)

Do relatório final de análise nº 043/NI/DR/CÁCERES/2012, acostado às fls. 445/504, interceptado o terminal número **659975-7147** denota-se que Cosmo, vulgo “Barata” fazia parte do operacional da quadrilha ou bando, realizando roubos juntamente com Anderson, vendendo armas, drogas e receptando veículos roubados.

Na data de 04.04.2012, “Barata” falou com Meire para que ela passasse mais tarde que o cara estava com duas (motos) lá.

No dia 07.03.2012, “Barata” liga para Anderson, perguntando se ele não sabia de alguém que queria penhorar um três oitão (revolver calibre 38), fala também que os guri tem duas (motos) lá embaixo, uma delas os guri pegaram (roubo/furto) a pouco tempo na Cohab Nova e querem seiscentos e cinquenta cada uma, tendo Anderson respondido que ficava com as duas.

Em 14.03.2012, “Barata” liga para Anderson falando que tem uns “guri” que querem pegar um dinheiro daquele para eles (roubo), então



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

combinam de passarem a arma menor para os “guri” praticarem roubos e eles de ficarem com a cromada para pegar pelo menos uma (roubar moto) (fl. 479).

Corroborando, na data de 17.03.2012, Guilherme Faria Rodrigues é preso em flagrante delito por porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada e em suas declarações em sede policial reconhece Cosmo Porfírio de Souza como sendo a pessoa que lhe vendeu a arma de fogo, conforme se infere da cópia do I.P acostado às fls. 351/407.

A história de Cosmo tem continuação, envolvendo inclusive Policiais Militares, conforme se infere das conversas interceptadas quando fala com Vail (fls. 490/493).

Uma de suas funções na quadrilha era de encontrar lugares para esconder as motocicletas roubadas ou receptadas, o que restou comprovado pelas declarações de Divino Gean dos Santos Cuiabano que disse que pegou emprestada a chave da casa do pai de seu amigo Elton da Silva Santana e a entregou à “Barata”, sendo que para tanto receberia duzentos reais, tendo “Barata” dito que seria para guardar “cabrito”, nesta ocasião Divino informou que “Barata” possuía o número de telefone 65 9975-7147 (fl. 345), conferindo tal informação como mesmo número interceptado de “Barata”.

No dia 01.04.2013, “Barata” recebe a ligação de Paulo César avisando que a PRF está na pista, entretanto, “Barata” manda passar que não dá nada (fl. 487), tendo este passado e sido preso em flagrante delito quando transitava em sua bicicleta transportando aproximadamente um quilo de droga, conforme cópias do I.P. acostadas às fls. 522/555.

Assim, restou comprovada a autoria de Cosmo Porfírio de Souza na prática dos delitos de associação para o tráfico, bem como, sua integração na quadrilha ou bando para o fim de praticar outros delitos roubos, comercialização de bens de origem ilícita, drogas, receptação, entre outros, em conjunto com os seus comparsas, previamente ajustados e em unidade de desígnios.

Quanto à acusação da prática do delito de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal, pelas provas insertas nos autos, verifica-se que são muito frágeis, não contundentes o bastante para um édito condenatório, principalmente porque cingem-se nas conversas com uma pessoa identificada nos áudios apenas por “Gaúcho”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Do réu ALFREDO MIRANDA:

Em Juízo, negou a prática dos delitos que lhe são irrogados, tendo declarado, *verbis*:

“Não Senhor, eu nunca roubei carro, eu nunca mexi com droga (...) não conheço Cosmo, vejo falar na televisão, não conheço Eliezio, Meire, Anderson é meu filho, Andreia é minha nora, mulher de Anderson, não conheço Elivaldo Aparecido Silva Minaré, vulgo Binho ou Gordinho, Marcos Augustinho Moura, apelido de Sari, Flavio Aparecido Gonçalves, conhecido como Boca ou Boquinha, Kelly Cristiane de Arruda, Maksuel Nassarden Figueiredo, Paulo Cesar da Siva, vulgo Cesinha, Antonio Soares Mota, o filho e a esposa moravam na casa deles, eles têm residência lá no Nova Era, aqui em Cáceres, ele vivia de pedreiro, trabalhava de pedreiro, ela coitada é fraca a situação, não tem conhecimento com ninguém, lavava uma roupinha pra um, uma roupinha pra outro, diarista, essas coisas (...) nunca guardou nenhum carro ou moto na minha casa ou oficina (...) olha ele, justamente quando me prenderam, ele tava preso, mas porque ele foi pego na hora errada, no lugar errado, com a pessoa errada, dever também ele não devia naquela época (...) não, ele já cometeu crime (se referindo ao filho Anderson) (...) Desconheço esse diálogo entre ele e a nora sobre algo escondido próximo ao pé de embaúva e ao muro (...) isso aí eu não nego, isso aí foi achado, com relação às cento e cinco munições de calibre vinte e dois (...) disse que o que guardava no muro era material de construção (...) era uma sacola com canos (...)” (CD/R, fl. 1690)

Porém, divergindo de suas declarações são as informações coletadas durante as investigações e constantes no relatório final de análise nº 043/NI/DR/CÁCERES/2012, acostado às fls. 445/504, onde é possível se verificar que é comparsa de seu filho Anderson nas atividades delituosas, principalmente escondendo os produtos ilícitos, bem como, participa das transações e recebimentos.

Verifica-se às fls. 601/604 que realizada busca e apreensão em sua residência foi encontrado um verdadeiro arsenal pertencente ao bando, consistente em 105 (cento e cinco) munições de calibre 22, escondidas no armário da cozinha, em meio a cascas de jabuticaba (fl. 684), além de 09 (nove) CRLV's.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Ainda, conforme se infere à fl. 486, em conversa realizada na data de 13.04.2012, Alfredo foi quem localizou e vendeu a droga que Anderson havia escondido em seu quintal.

No dia 13.04.2012, “Barata” liga para Andreia, esposa de Anderson, querendo trocar o cheque por dinheiro, sendo que ela responde que tem que ver com o pai dele (Alfredo), o que denota, sua participação nas transações do bando.

Assim, restou comprovada a autoria de Alfredo Miranda na prática dos delitos de associação para o tráfico, bem como, sua integração na quadrilha ou bando para o fim de praticar outros delitos roubos, comercialização de bens de origem ilícita, drogas, receptação, entre outros, em conjunto com os seus comparsas, previamente ajustados e em unidade de desígnios.

Da ré ANDRÉIA JUANA CHARUPA:

Em Juízo a ré declarou, *verbis*:

“Não, o Cosmo é meu vizinho, não tinha amizade, convivência, meu marido também não conhecia Eliezio Ferreira de França, vulgo Corvo, conhece Meire, é amiga da minha vizinha, não conheço Elivaldo Aparecido Silva Minaré, vulgo Binho ou Gordinho, Marcos Augustinho Moura, vulgo Sari, Flavio Aparecido Gonçalves, vulgo Boca ou Boquinha, Kelly Cristiane de Arruda, Maksuel Nassarden Figueiredo, Paulo Cesar da Silva, vulgo Cesinha, Antonio Soares Mota (...) nunca guardei para Cosmo ou Meire qualquer objeto de origem ilícita, o meu marido era serviço de pedreiro, ajudava o pai (...)” (CD/R, fl. 1690)

Analisando as provas constantes dos autos, em atenção o relatório final de análise nº 043/NI/DR/CÁCERES/2012, acostado às fls. 445/504, verifica-se que sua conduta delituosa se ateu à prática do delito de associação para o tráfico.

A conversa interceptada do dia 13.04.2012, denota que ela participava do tráfico, trocando informações com seu marido Anderson, com seu sogro Alfredo e com “Barata”, denota-se que ela sabia onde estava escondido o entorpecente, tanto que em seguida, liga para Alfredo indicando o local para desenterrar, o que posteriormente foi constatado *in loco* conforme se infere às fls. 744/749.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Ainda, na conversa de 13.04.2012 fala que irá “mocosa” (esconder) tudo e diz que irá cobrar Fabio, demonstrando que tem conhecimento de quem deve ou compra o entorpecente (fl. 486).

No dia 13.04.2012, em conversa com “Barata”, denota ter conhecimento das transações e diz que acerca da troca do cheque teria que ver com o pai de Anderson, com Alfredo (fl. 493).

Assim, restou comprovada a autoria de Andreia Juana Charupa na prática do delito de associação para o tráfico.

Do réu PAULO CESAR DA SILVA:

Em Juízo declarou, *verbis*:

“(...) já fui processado e condenado por roubo, tava no semiaberto (...) manifestou o desejo de ficar em silêncio, as vezes me chamam de Cesinha, perguntado se conhecia os demais denunciados, lendo-se o nome de cada um, sempre declarou “em silêncio” e perguntado acerca dos fatos também respondeu “em silêncio” (...) Conheço o Cosmo porque ele mora no Bairro (...) confirmo que no dia 1º fui preso no posto da PRF com um quilo de pasta base, estava de bicicleta (...)” (CD/R, fl. 1690)

Analisando as provas constantes dos autos e o relatório final de análise nº 043/NI/DR/CÁCERES/2012, verifica-se que o réu apenas praticou o delito de associação para o tráfico, uma vez que, de forma combinada, previamente ajustada e articulada, transportava droga para o grupo.

Da conversa efetuada na data de 01.04.2012, com “Barata” é possível se verificar que Paulo trazia a droga consigo, quando apesar de ter sinalizado para “Barata”, com quem mantinha contato, no sentido de que a viatura estava na pista, este mandou passar, vindo a ser preso em flagrante delito (fl. 528).

Assim, restou comprovada a autoria de Paulo Cesar da Silva, vulgo “Cesinha” na prática do delito de associação para o tráfico.

Corroborando com as provas colacionadas aos autos acerca da autoria e materialidade dos delitos em questão, tem-se as declarações do analista encarregado dos áudios da “Operação Boca Nervosa”, *verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

“Sim, eu participei, eu fui um dos analistas, inclusive o analista encarregado dos áudios que foram interceptados, sim, a operação iniciou no final de 2011, com o telefone da Sra. Angela, que pela representação da Autoridade Policial seria a mãe do Flávio e que por meio deste número a gente conseguiria em tese chegar aos outros, às pessoas investigadas na época por crime de tráfico de drogas, na modalidade associação, por meio de desse número a gente conseguiu chegar ao terminal da Meire e o Corvo e aí foi se abrindo, daí que entrou no celular do “Barata”, do Anderson, do Marcos, do Sari, do Flávio, “Boquinha” e todos eles eram no início, quando iniciou a gente não sabia, realmente quem seriam essas pessoas, inclusive na representação foi feita em nome de Eliezio, que a gente só descobriu que se tratava de Corvo, quando começou a rodar os áudios, que aí a Meire também fez contato com o, notei o telefone da Angela, aí a gente então viu que era o Corvo e sua esposa Meire, que já tinham sido investigados em outro período, tudo começou em tese pelo telefone usado por Angela, com o final 0481, então a gente recebe lá o NI hoje onde eu faço parte, a gente recebe as petições prontas com as decisões judiciais, as vezes a gente não entra no mérito do inquérito, a Autoridade Policial vê a demanda e representa e manda pra gente e a gente implanta isso daí e acompanha até o encerramento, então entrando no celular da Angela, quem de pronto utilizou, ela também utilizou em várias ocasiões, só que de pronto, o Flávio e o Marcos e no primeiro período já houve uma movimentação estranha, onde o Corvo pediu para eles irem resgatá-lo numa região aqui próximo à Caiçaras e inclusive quem levou a moto para o Marcos ir foi a Meire, estava em um forró no Bairro Vitória Régia e aí fez aquele triângulo de contato, o Flávio, Marcos e Meire, aí foi decidido nessa noite que quem iria lá buscar o Corvo seria o Marcos (...) e aí na época quando estavam iniciando os áudios a gente ficou perdido, depois conforme foi passando, incluindo outros períodos, a gente viu que aquela dinâmica do início era que eles iam pra lá com moto e voltavam a pé trazendo entorpecente, e daí eles chegavam numa região aqui próximo, que já tinha sinal de linha e pediam resgate, alguns deles sempre iam lá e davam apoio, buscava de moto (...) quase todos falam em código, eles usam a Bolívia mesmo eles se referem à cidade lá em cima, sítio, vamos lá no sítio, moto quando eles iam levar na fala do Barata inclusive, ele pergunta se uma pessoa que a gente não identificou, porque as vezes a pessoa liga pra ele e ele já sabe quem é, mas a pessoa não fala o nome a gente coloca HNI para homem ou mulher não identificada MNI (...) uma das falas dele, ele cita assim, eles conversam



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

e o camarada pergunta pra ele se ele tá indo pra lá, que tá com um bezerro pequeno pra ir, se referindo a uma moto baixa, uma cento e cinquenta, e o Barata fala que já tá com dois amarrados, grande, quando ele fala bezerro grande, ele tá se referindo a moto maior, Bros (...) nenhum deles é fazendeiro e pelo que foi levantado pelo conhecimento da Inteligência não, nada nesse tipo (se referindo a ligações para compra de insumos agrícolas), eles tentam dificultar ao máximo, falar abertamente no celular, falar droga, entorpecente, cocaína, moto, só que durante os períodos eles acabam falando, tanto que o Barata liga para o Anderson, oferece duas motos, inclusive, uma delas os guri tinham acabado de pegar lá na cohab nova pelo valor de seiscentos reais, então você começa a acompanhar isso aí e montar a diretriz e a ação do grupo e lá na frente, quando eles falam bezerro, alguma coisa, você já sabe que se trata de moto, eles falam ferro, arma, cano se referindo a arma, tanto que o Barata em uma época lá ele tava com duas armas (...) ele convidou o Anderson, falou que ia arrumar uma para os guri fazer um dinheiro daquele pra ele, ou seja, fazer uns roubos e sugeriu pro Anderson entregar a menor, porque se perdesse era menos prejuízo, que ele e o Anderson iam sair pra ver se faziam pelo menos uma e pelo que foi feito pela equipe de rua, ele tava se referindo a roubo de moto (...) os períodos são de quinze dias, as vezes no primeiro período, todos os contatos a gente não pode afirmar, é melhor você errar pra menos do que afirmar o que não está nos áudios ou o que de fato não ocorreu, o que a gente começa colocar em todos em HNI até o alvo, só que chega no final ou nas prorrogações que tem várias outras ocasiões (...)mas nós já estávamos chegando a cento e setenta mil chamadas (...) hoje nós temos uma equipe de análise, toda a parte operacional fica a cargo da autoridade que representou e acompanhou toda a operação no caso o Dr. Roger que foi inicialmente e quem fechou foi a Dra. Alessandra (...) foi feito o flagrante do Sr. Paulo Cesar, onde o Barata que articulou toda a ação, inclusive o Sr. Paulo Cesar estava após a PRF ligou para pedir para alguém ligar para o Barata, que no caso era o HNI porque na época a gente só ligou e falou que o velhinho queria falar com ele e tava lá na PRF, aí o Barata até assustou na PRF? Mas enfim ele ligou para esse Paulo Cesar e o Paulo Cesar falou que tava, demonstrou receio de passar, porque tinha uma viatura da PRF sob a pista, aí o Barata falou pra ele não, isso aí só tá parando daqui pra lá, pode vir na cara dura, esse foi o termo usado, aí o Paulo Cesar foi, quem tava com o sigma na época era o investigador Felipe, aí o Felipe diante do áudio pediu apoio à PRF e o Paulo Cesar foi abordado próximo a ponte já e foi encontrado salvo engano



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

quase um quilo de pasta base (...) o episódio da troca de tiros caiu no áudio do Flávio, desculpa do Binho, então nos estávamos com dificuldades de por equipes na rua pra monitorar esse povo mais de perto (...) o Marcos, o Flávio e outras pessoas que a gente não identificou, eles tavam comprando motos em Cuiabá, Várzea Grande, pelas conversas que tem nos audios, em torno de quinhentos a setecentos reais, eles tavam entrando com essas motos por Jangada saindo em Barra do Bugres, da Barra do Bugres eles entravam pelo canavial, pernoitavam em Lambari, em um barraco abandonado, em tese, próximo a um mato e também às canas e de madrugada saiam para cruzar a fronteira (...) caiu já nos últimos áudios do binho, isso daí, dessas informações, a gente informou o GEFRON de que o grupo provavelmente estaria para dentro, referindo-se à Bolívia e eles ficaram em uma barreira ali próximo e foi abordado um grupo que vinha de lá pra cá e houve realmente umas trocas de tiros e nessa daí eles fizeram uma apreensão de quinze quilos (...) o Sr. Mota foi um alvo novo, ele não tava sendo investigado, no entanto o Barata fez contato com o Mota tentando obter facilitação para liberação de veículos apreendidos na CIRETRAN e foram poucas chamadas, ele não fez contato com outros alvos, somente com o Cosmo Porfírio, no caso o Barata, e nessa conversa se não me engano três ou quatro, eles combinam, uma delas o Barata comenta que tá com alguma coisa apreendida no CISC sem motivo e vai pedir para o seu advogado peticionar para ser encaminhado para a CIRETRAN e aí o Mota comenta que se chegar lá, tá na mão, é uma das conversas, em outra ocasião foi apreendida uma moto POP se não me falhe a memória e o Barata faz contato com o Mota, falando que caiu lá um trem, referindo-se a moto e querendo ver se tinha como liberar e o Mota ainda questiona ele se há algum documento, ele fala que é daquele jeito, perdeu tudo, a ele fala que vai ver e no desenrolar dos áudios ele combina pro Barata ir lá num determinado dia, o que para nossa surpresa foi num sábado, as seis e quarenta da manhã, o Barata ainda fica meio temeroso de ir lá porque na frente tem um batalhão ambiental, daí ele fala e esses homens aí em frente, aí ele fala não esses aqui não fazem nada não, pode vim (...) uma das coisas inusitadas foi de fora do expediente e fora do dia ele ir lá, a outra foi ele se expor ali com um chamado que as pessoas ali em volta poderiam ver (se referindo ao fato de ter batido palmas), mas de tudo isso aí como eu já disse algumas vezes, a gente não acompanha o inquérito policial, a Dra. Alessandra comentou com a gente ao final que ela conseguiu fazer algumas diligências e ter acesso a alguns documentos que comprovou que houve irregularidade na entrega de uma moto, a moto referida aí nos áudios (...)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

então nos áudios, no início era mais Gaúcho, aí a gente fez contato com a Autoridade Policial e falou que tinha a necessidade de ver quem seria essa pessoa de alcunha Gaúcho lá na CIRETRAN e posteriormente a gente foi informado que tratava-se da pessoa do Mota (...) foi o que foi informado pela equipe operacional, posteriormente ele foi interceptado, só que após o período em que ele entrou a gente não ouve o número dele não virou nada relevante em relação a este fato (...) a gente só sugere nas operações a inclusão dos terminais cujas conversas foram relevantes ou vão contribuir para a produção de provas (...) quando o Mota tornou-se alvo, não houve nada relevante (...) acompanhamos desde a primeira implantação (...) a origem foi para investigar o tráfico de drogas, na modalidade associação onde entrou de alvo inicial o Eliezio e se não me engano o Flavio e por meio do numero da Angela, mãe do Flávio é que foi, a intenção era interceptar a Angela para entrar nos outros alvos, a Angela não era alvo, ela seria uma ponte para gente iniciar os outros alvos (...) estava lá, a pessoa chegou com a camionete guinchada falando que queria colocar o tanque de volta, o procedimento deles lá, até a gente acompanha é dar uma lavada no tanque, vê se a bomba tá beleza, vê se as vedações tão boas, nisso daí ele constatou que havia uma coisa estranha dentro do tanque, um volume em forma de tijolo, encapado com uma borracha preta, ele comunicou esse fato ao Delegado Regional, que determinou que fosse feita uma diligência e esperasse as pessoas que haviam deixado ela lá para arrumar que fossem buscar e isso não ocorreu, a camionete foi montada e ficou esperando, inclusive eles ligaram para quem havia deixado lá para ir buscar, mas este fato não ocorreu, ficamos um dia e meio esperando (...)quando viu que não viriam mais buscar, o Doutor solicitou a perícia, a perícia esteve no local, colocou ela na rampa, tirou o tanque e aí encontrou a droga dentro do tanque como o mecânico havia dito, eram invólucros com borracha (...) a Angela não participou de nenhum desses eventos, porém, em uma das ligações ela demonstrou pleno conhecimento, porque uma das vezes que os meninos entraram lá para dentro e demoraram pra retornar, ela ligou pra mãe desse Marcelo e esse Marcelo atendeu e desenrolou-se uma conversa, ela querendo saber se eles haviam deixado um veículo com eles, porque os meninos tinham ido pra lá e estavam perdidos lá na cidade e esse Marcelo falou que na casa dele não, e ela sugeriu que talvez então estivesse na casa do Binho, e ela então perguntou se a casa do Binho ficava próximo à casa desse Marcelo, ele falou que não e por aí encerrou a conversa (...) as únicas conversas que a Angela fez e que a gente acha que teve relevância, foram essas duas, não por ter participado, mas demonstrar que em parte



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

ela conhecia (...) quando iniciou o áudio do Binho foi feito realmente uma abordagem de um pessoal na moto, próximo a casa dele e dessa revista, eles ligaram para o Binho e falaram que tinham parado eles ali e tavam revistando a moto e na sequencia o Binho liga pra Kelly e fala pra ela pegar o negócio deles que tá lá, ocultar na roupa, que é o teor da conversa e levar pra casa da Érica, daí eu não sei quem é a Érica (...) e ainda comentou que tinha uma camionete preta rondando lá, que na época do fato a camionete preta que tava sendo empregada para investigar era uma Frontie preta que tá lotada no CISC, com relação à Kelly só este fato, não existe nada mais relevante (...) foi sugerido para excluir o da Kelly, que não houve mais nada de relevante e o da Angela permaneceu, uma vez que eles continuavam por meio dele manter contato com os outros do grupo (...).” (CD/R, fl. 1619)

Do réu ANTONIO SOARES MOTA:

Em Juízo, declarou verbis:

“Manifestou o direito de permanecer calado (...) ao ser indagado se foi abordado por algum dos réus presentes para cometer qualquer ato ilícito, balançou a cabeça em sinal de negativa; não lembra se fez essa liberação da POP 100 de propriedade de Domingos Dias Pires; não recebeu vantagem indevida de Cosmo, não foi oferecida propina (...) não se recorda dessa liberação, reconhece que o livro é do DETRAN (...) nega conhecer o Cosmo, ter contato ou amizade (...)” (D/R, fl. 1690)

O réu foi denunciado como incurso na prática do delito de corrupção passiva, nos termos do artigo 317, § 1º, do Código Penal.

Analisando detidamente os autos, bem como o relatório final de análise nº 043/NI/DR/CÁCERES/2012, verifica-se que a denúncia se fundamentou nas conversas de Cosmo Porfírio de Souza, vulgo “Barata”, com um funcionário do CIRETRAN, identificado nos áudios como “Gaúcho”, no dia 13.04.2013, pedindo para que ele retire uma motocicleta que foi apreendida, sendo dito que no dia seguinte teria como dar um jeitinho (retirar a moto de modo fraudulento) (fls. 494/495).

No dia seguinte 14.04.2012, em um sábado, “Gaúcho” fala para “Barata” ir lá e bater palma no portão da vistoria (fl. 495).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Constata-se que “Gaúcho” foi identificado como sendo Mota, ou seja, Antonio Soares Mota, porém, conforme se infere das declarações do próprio réu em Juízo, ele negou veementemente que conhecia Cosmo Porfírio de Souza.

Ainda há que se considerar as declarações da testemunha Manoel Menacho, também funcionário da CIRETRAN, que afirma que Mota não tem o apelido de Gaúcho, que nunca ouviu ninguém lhe chamar assim, *verbis*:

“(...) não tenho conhecimento de que ele tem apelido de Gaúcho, sempre chamava ele como Mota, ele era gerente de processo de veículo de habilitação e conhecimento de ter liberado esse veículo para essa pessoa que foi dito ai, eu não tenho conhecimento, na época eu estava respondendo interinamente como chefe da 4ª CIRETRAN, eu sou funcionário de carreira, o pessoal que trabalha na CIRETRAN, conheço todo mundo sim, que eu saiba não tem ninguém conhecido como Gaúcho (...) a liberação de veículo lá no DETRAN, quando eu faço a liberação do veículo, eu como funcionário, então eu sigo a norma que é estipulada pelo órgão (...) todas as liberações de veículos liberadas por mim, eu mesmo que assino (...) ele era nomeado, cargo político, foi contratado como gerente de processo de veículo e de habilitação (...) ele era a segunda pessoa do órgão, tinha poder para liberar veículo (...) é porque todos os funcionários, que tem a função para fazer a liberação de veículo, tem condições de fazer, agora como o Sr. Mota exercia lá o cargo de gerente de processo de veículo, então depois do chefe da CIRETRAN ele respondia pela CIRETRAN na falta do chefe (...) só que eu não tenho conhecimento se ele realmente fazia a liberação de veículos, mas autonomia ele tinha, eu trabalhava em outro setor e não acompanhava isso ai (...) não posso afirmar se esse veículo entrou no pátio ou não (...) como servidor público era um excelente funcionário, sempre cumpriu com a determinação lá, não tem nada que desabone a conduta dele como funcionário do órgão não, pelo tempo que ele passou com a gente (...)”
(CD/R, fl. 1619)

Feitas essas considerações, torna-se forçoso concluir que a prova da autoria do crime em tela não pode ser atribuída ao acusado Antonio Soares Mota, tendo em vista que os elementos reunidos nos autos não revelam que o réu efetivamente praticou o delito de corrupção passiva, cabendo, neste caso, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, com a consequente absolvição do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

denunciado, posto que, no âmbito criminal, a prova, para dar suporte a um juízo condenatório, há de ser certa e clara.

Nesse aspecto, precisas são as palavras de João Ramalho:

“Sem prova plena e verdadeira, a condenação será sempre injusta e a execução da pena uma violência”. (In Elementos de Prova Criminal).

Indo ao encontro deste entendimento, o mestre Nelson Hungria:

“A verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou certeza, e somente esta autoriza a sentença condenatória. Condenar um possível delinqüente é condenar um possível inocente” (In Comentários ao Código Penal - Volume V - Pg. 59).

Da ré KELLY CRISTHIANNE DE ARRUDA:

Em Juízo, declarou verbis:

“Excelência, eu desconheço, não tenho conhecimento, que de fato eu não conheço nenhuma dessas pessoas que estão envolvidas, que eu levei o maior choque do mundo o dia eu fiquei sabendo isso aí tipo de me acusar, de tudo isso aí que as pessoas estão sendo acusadas (...) ele (se referindo a Erivaldo) já trabalhou em borracharia, que ultimamente o serviço dele era de borracharia, de mototaxi e já trabalhou de borracheiro para terceiros (...) a minha casa eu tenho antes de casar com ele, porque meu pai tem um sítio aqui na proximidade de Aparecida, então sempre ajudou nós, os filhos inclusive ele morreu (...) minha renda mensal era de oitocentos reais, dele era de mil e quinhentos, dois mil, dependia, não pagava aluguel (...) era um dinheiro Doutor (...) ele em dois mil e dez, agosto mais ou menos de dois mil e dez ele recebeu o seguro que ele sofreu um acidente, as duas pernas dele é quebrada e o braço dele é quebrado, ele recebeu quase oito mil reais desse seguro, aí desse dinheiro gasta, guarda, gasta, guarda, aí inclusive por ele já ter tido outras passagens, deve ser isso (...) não sim, mas estava lá em casa porque ele já tava pensando, tava querendo comprar a borracharia, que inclusive ele já comprou a borracharia no mês de março, que ele montou a borracharia dele (...) algumas vezes ele não gostava de falar no celular perto de mim (...) acontecia não com frequência, mas ele mudava o número do celular (...) o apelido do Erivaldo é Binho (...) ele tinha mania de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

alugar a moto dele (...) no episódio da troca de tiros, ele tava em casa (...) minha sogra comprou uma casa no mesmo bairro que eu moro, que ela pagou vinte e dois mil reais, ela pegou dezessete mil reais de venda de gado dela, dez mil pegou emprestado da cunhada (...) comprou a casa uns três dias antes mais ou menos antes da apreensão, sobrou mais ou menos cinco mil reais, esses três mil reais apreendidos são da minha sogra, desses cinco mil, gastamos com consulta, remédio (...)” (CD/R, fl. 1619)

Verifica-se que foi denunciada como incurso nas penas dos delitos previstos nos artigos 35 da Lei nº 11.343/06 e 288, § único, do Código Penal.

Analisando detidamente os autos, bem como o relatório final de análise nº 043/NI/DR/CÁCERES/2012, verifica-se que há tão somente uma conversa interceptada na qual é citado o nome da denunciada, degravada à fl. 477.

Na conversa em questão seu marido, “Binho” pede para que ela pegue a bolsinha e guarde na Érica, já que a polícia parou os guri.

Segundo Kelly, o que “Binho” pede para ela guardar trata-se de um dinheiro que tinham guardado em casa, pois, como ele já tinha tido umas passagens, estava com medo da Polícia pegar o dinheiro que era de um seguro e não reavê-lo mais, o que condiz com o que foi declarado por “Binho” em seu interrogatório, em Juízo.

Outrossim, trata-se de uma prova muito frágil frente a um decreto condenatório, logo, torna-se forçoso, neste caso, aplicar-se o princípio do *in dubio pro reo*, com a consequente absolvição da denunciada, posto que, no âmbito criminal, a prova, para dar suporte a um juízo condenatório, há de ser certa e clara.

Nesse aspecto, precisas são as palavras de João Ramalho:

“Sem prova plena e verdadeira, a condenação será sempre injusta e a execução da pena uma violência”. (In Elementos de Prova Criminal).

Indo ao encontro deste entendimento, o mestre Nelson Hungria:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

“A verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou certeza, e somente esta autoriza a sentença condenatória. Condenar um possível delinqüente é condenar um possível inocente” (In Comentários ao Código Penal - Volume V - Pg. 59).

POSTO ISSO, nos termos do que acima foi expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA para ABSOLVER os réus ANTONIO SOARES MOTA, da prática do delito previsto no artigo 317, § 1º, do Código Penal, KELLY CRISTHIANE DE ARRUDA, da prática dos delitos previstos nos artigos 35, “caput”, da Lei nº 11.343/06 e 288, § único do Código Penal, ANDREIA JUANA CHARUPA, da prática do delito previsto no artigo 288, § único, do Código Penal e PAULO CESAR DA SILVA, da prática do delito previsto no artigo 288, § único, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal e CONDENAR os réus COSMO PORFÍRIO DE SOUZA, ELIEZIO FERREIRA DE FRANÇA, MEIRE FERREIRA PEREIRA, ANDERSON DE BARROS MIRANDA, ALFREDO MIRANDA, ERIVALDO APARECIDO SILVA MINARÉ, MARCOS AGOSTINHO MOURA, FLAVIO APARECIDO MARTINS GONÇALVES e MAKSUEL NASSARDEN FIGUEIREDO, pela prática dos delitos previstos nos artigos 35, “caput”, da Lei nº 11.343/06 e 288, § único do Código Penal, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal e ANDREIA JUANA CHARUPA e PAULO CESAR DA SILVA, pela prática do delito previsto no artigo 35, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Passo, pois, à individualização da pena e à dosimetria.

COM RELAÇÃO AO RÉU FLAVIO APARECIDO MARTINS GONÇALVES:

DA ASSOCIAÇÃO:

A pena prevista para o crime descrito no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 é de reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. O acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime.

Quanto aos **antecedentes**, verifico ser o acusado tecnicamente primário.

Quanto a sua **personalidade** e **conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias.

Os **motivos** são injustificáveis. O acusado ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito.

Com relação às **circunstâncias** e **conseqüências** do crime, anoto que podem ter sido nefastas, vitimado muitas pessoas, inclusive destruído lares e famílias.

A **vítima** do crime de tráfico é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Ante as considerações acima, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

Na segunda fase, não se verifica a incidência de circunstâncias atenuantes, nem agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase, constata-se que inexistem causas de diminuição ou de aumento para serem aplicadas na pena do réu.

Logo, inexistindo qualquer circunstância que altere a pena do acusado, **fixo a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.**

DA QUADRILHA OU BANDO:

A pena fixada para o delito previsto no artigo 288, do Código Penal é de **três a seis anos de reclusão**, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 8.072/90.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. O acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime.

Quanto aos **antecedentes**, verifico ser o acusado tecnicamente primário.

Quanto a sua **personalidade** e **conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstância

Os **motivos** são injustificáveis. O acusado ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito.

Com relação às **circunstâncias** e **consequências** do crime, anoto que podem ter sido nefastas, vitimado muitas pessoas, inclusive destruído lares e famílias.

A **vítima** do crime é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Ante as considerações acima, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na segunda fase, não se verifica a incidência de circunstâncias atenuantes, nem agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase, constata-se que inexistem causas de diminuição ou de aumento para serem aplicadas na pena do réu.

Logo, inexistindo qualquer circunstância que altere a pena do acusado, **fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Reconheço o concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas impostas, motivo pelo qual torno a **pena definitiva do réu em 10 (dez) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Incabível sursis, bem como, não há que se falar em substituição da pena de liberdade, por restritiva de direitos, por não preencher o réu, os requisitos do artigo 44, do Código Penal.

Fixo para cada dia-multa o valor correspondente a importância de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais.

Estabeleço o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Atinente ao direito de recorrer em liberdade, verifica-se que encontram-se presentes os requisitos da custódia cautelar, notadamente a garantia da ordem pública que fica fortemente abalada em delitos desta natureza, sobretudo na cidade de Cáceres/MT que se encontra situada na zona de fronteira com a Bolívia, País de onde é importada grande quantidade de drogas que entra no nosso país. Não obstante isso, também deve-se levar em conta que durante o processo ficou preso.

Desta feita, NEGO-LHE o direito de recorrer desta sentença em liberdade.

COM RELAÇÃO AO RÉU COSMO PORFÍRIO DE SOUZA:

DA ASSOCIAÇÃO:

A pena prevista para o crime descrito no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 é de reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

prática. O acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime.

Quanto aos **antecedentes**, verifico que o réu registra várias ações e procedimentos criminais, inclusive um processo executivo de pena.

Quanto a sua **personalidade** e **conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias.

Os **motivos** são injustificáveis. O acusado ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito.

Com relação às **circunstâncias** e **consequências** do crime, anoto que podem ter sido nefastas, vitimado muitas pessoas, inclusive destruído lares e famílias.

A **vítima** do crime de tráfico é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Ante as considerações acima, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa.

Na segunda fase do sistema trifásico, não vislumbro a incidência de atenuantes, porém, conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, verifico a presença da circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal, qual seja a reincidência.

Assim, majoro a reprimenda no montante de 06 (seis) meses, alcançando a pena em formação de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa.

Na terceira fase, constata-se que inexistem causas de diminuição ou de aumento para serem aplicadas na pena do réu.

Logo, inexistindo qualquer circunstância que altere a pena do acusado, **fixo a pena em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

DA QUADRILHA OU BANDO:

A pena fixada para o delito previsto no artigo 288, do Código Penal é de **três a seis anos de reclusão**, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 8.072/90.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. O acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime.

Quanto aos **antecedentes**, verifico que o réu registra antecedentes criminais, inclusive tem um PEP.

Quanto a sua **personalidade e conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias.

Os **motivos** são injustificáveis. O acusado ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito.

Com relação às **circunstâncias e consequências** do crime, anoto que podem ter sido nefastas, vitimado muitas pessoas, inclusive destruído lares e famílias.

A **vítima** do crime é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Ante as considerações acima, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

Na segunda fase do sistema trifásico, não vislumbro a incidência de atenuantes, porém, conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, verifico a presença da circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal, qual seja a reincidência.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Assim, majoro a reprimenda no montante de 06 (seis) meses, alcançando a pena em formação de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na terceira fase, constata-se que inexistem causas de diminuição ou de aumento para serem aplicadas na pena do réu.

Logo, inexistindo qualquer circunstância que altere a pena do acusado, **fixo a pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Reconheço o concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas impostas, motivo pelo qual torno a **pena definitiva do réu em 14 (quatorze) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa.**

Incabível sursis, bem como, não há que se falar em substituição da pena de liberdade, por restritiva de direitos, por não preencher o réu, os requisitos do artigo 44, do Código Penal.

Fixo para cada dia-multa o valor correspondente a importância de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais.

Estabeleço o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Atinente ao direito de recorrer em liberdade, verifica-se que encontram-se presentes os requisitos da custódia cautelar, notadamente a garantia da ordem pública que fica fortemente abalada em delitos desta natureza, sobretudo na cidade de Cáceres/MT que se encontra situada na zona de fronteira com a Bolívia, País de onde é importada grande quantidade de drogas que entra no nosso país. Não obstante isso, também deve-se levar em conta que durante o processo ficou preso.

Desta feita, NEGO-LHE o direito de recorrer desta sentença em liberdade.

COM RELAÇÃO AO RÉU ANDERSON DE BARROS

MIRANDA:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

DA ASSOCIAÇÃO:

A pena prevista para o crime descrito no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 é de reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. O acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime.

Quanto aos **antecedentes**, verifico que o réu registra outras ações e procedimentos criminais, inclusive um processo executivo de pena.

Quanto a sua **personalidade** e **conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias.

Os **motivos** são injustificáveis. O acusado ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito.

Com relação às **circunstâncias** e **consequências** do crime, anoto que podem ter sido nefastas, vitimado muitas pessoas, inclusive destruído lares e famílias.

A **vítima** do crime de tráfico é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Ante as considerações acima, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa.

Na segunda fase do sistema trifásico, não vislumbro a incidência de atenuantes, porém, conforme se infere da certidão de antecedentes



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

criminais acostada aos autos, verifico a presença da circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal, qual seja a reincidência.

Assim, majoro a reprimenda no montante de 06 (seis) meses, alcançando a pena em formação de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa.

Na terceira fase, constata-se que inexistem causas de diminuição ou de aumento para serem aplicadas na pena do réu.

Logo, inexistindo qualquer circunstância que altere a pena do acusado, **fixo a pena em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa.**

DA QUADRILHA OU BANDO:

A pena fixada para o delito previsto no artigo 288, do Código Penal é de **três a seis anos de reclusão**, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 8.072/90.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. O acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime.

Quanto aos **antecedentes**, verifico que o réu registra antecedentes criminais, inclusive tem um PEP.

Quanto a sua **personalidade e conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias.

Os **motivos** são injustificáveis. O acusado ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Com relação às **circunstâncias** e **consequências** do crime, anoto que podem ter sido nefastas, vitimado muitas pessoas, inclusive destruído lares e famílias.

A **vítima** do crime é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Ante as considerações acima, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

Na segunda fase do sistema trifásico, não vislumbro a incidência de atenuantes, porém, conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, verifico a presença da circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal, qual seja a reincidência.

Assim, majoro a reprimenda no montante de 06 (seis) meses, alcançando a pena em formação de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na terceira fase, constata-se que inexistem causas de diminuição ou de aumento para serem aplicadas na pena do réu.

Logo, inexistindo qualquer circunstância que altere a pena do acusado, **fixo a pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Reconheço o concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas impostas, motivo pelo qual torno a **pena definitiva do réu em 14 (quatorze) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa.**

Incabível sursis, bem como, não há que se falar em substituição da pena de liberdade, por restritiva de direitos, por não preencher o réu, os requisitos do artigo 44, do Código Penal.

Fixo para cada dia-multa o valor correspondente a importância de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Isento-o ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que foi assistido pela Defensoria Pública Estadual.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Estabeleço o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Atinente ao direito de recorrer em liberdade, verifica-se que encontram-se presentes os requisitos da custódia cautelar, notadamente a garantia da ordem pública que fica fortemente abalada em delitos desta natureza, sobretudo na cidade de Cáceres/MT que se encontra situada na zona de fronteira com a Bolívia, País de onde é importada grande quantidade de drogas que entra no nosso país. Não obstante isso, também deve-se levar em conta que durante o processo ficou preso.

Desta feita, NEGO-LHE o direito de recorrer desta sentença em liberdade.

COM RELAÇÃO AO RÉU ALFREDO MIRANDA:

DA ASSOCIAÇÃO:

A pena prevista para o crime descrito no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 é de reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Analizando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. O acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime.

Quanto aos **antecedentes**, verifico ser o acusado tecnicamente primário.

Quanto a sua **personalidade** e **conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias.

Os **motivos** são injustificáveis. O acusado ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Com relação às **circunstâncias** e **consequências** do crime, anoto que podem ter sido nefastas, vitimado muitas pessoas, inclusive destruído lares e famílias.

A **vítima** do crime de tráfico é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Ante as considerações acima, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na segunda fase, não se verifica a incidência de circunstâncias atenuantes, nem agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase, constata-se que inexistem causas de diminuição ou de aumento para serem aplicadas na pena do réu.

Logo, inexistindo qualquer circunstância que altere a pena do acusado, **fixo a pena em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.**

DA QUADRILHA OU BANDO:

A pena fixada para o delito previsto no artigo 288, do Código Penal é de **três a seis anos de reclusão**, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 8.072/90.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. O acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime.

Quanto aos **antecedentes**, verifico ser o acusado tecnicamente primário.

Quanto a sua **personalidade** e **conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Os **motivos** são injustificáveis. O acusado ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito.

Com relação às **circunstâncias** e **conseqüências** do crime, anoto que podem ter sido nefastas, vitimado muitas pessoas, inclusive destruído lares e famílias.

A **vítima** do crime é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Ante as considerações acima, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase, não se verifica a incidência de circunstâncias atenuantes, nem agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase, constata-se que inexistem causas de diminuição ou de aumento para serem aplicadas na pena do réu.

Logo, inexistindo qualquer circunstância que altere a pena do acusado, **fixo a pena em 03 (três) anos de reclusão.**

Reconheço o concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas impostas, motivo pelo qual torno a **pena definitiva do réu em 06 (seis) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.**

Incabível sursis, bem como, não há que se falar em substituição da pena de liberdade, por restritiva de direitos, por não preencher o réu, os requisitos do artigo 44, do Código Penal.

Fixo para cada dia-multa o valor correspondente a importância de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Isento-o do pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que foi assistido pela Defensoria Pública Estadual.

Estabeleço o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Atinente ao direito de recorrer em liberdade, verifica-se que encontram-se presentes os requisitos da custódia cautelar, notadamente a garantia da ordem pública que fica fortemente abalada em delitos desta natureza, sobretudo na cidade de Cáceres/MT que se encontra situada na zona de fronteira com a Bolívia, País de onde é importada grande quantidade de drogas que entra no nosso país. Não obstante isso, também deve-se levar em conta que durante o processo ficou preso.

Desta feita, NEGO-LHE o direito de recorrer desta sentença em liberdade.

COM RELAÇÃO À RÉ MEIRE FERREIRA PEREIRA:

DA ASSOCIAÇÃO:

A pena prevista para o crime descrito no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 é de reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Analizando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta da acusada, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. A acusada é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apta físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime.

Quanto aos **antecedentes**, verifico que apesar de registrar outros procedimentos criminais, a acusada tecnicamente primária.

Quanto a sua **personalidade** e **conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias.

Os **motivos** são injustificáveis. A acusada ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Com relação às **circunstâncias** e **consequências** do crime, anoto que podem ter sido nefastas, vitimado muitas pessoas, inclusive destruído lares e famílias.

A **vítima** do crime de tráfico é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Ante as considerações acima, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, não se verifica a incidência de circunstâncias atenuantes, nem agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase, constata-se que inexistem causas de diminuição ou de aumento para serem aplicadas na pena da ré.

Logo, inexistindo qualquer circunstância que altere a pena da acusada, **fixo a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.**

DA QUADRILHA OU BANDO:

A pena fixada para o delito previsto no artigo 288, do Código Penal é de **três a seis anos de reclusão**, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 8.072/90.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta da acusada, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. A acusada é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apta físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime.

Quanto aos **antecedentes**, verifico ser a acusada tecnicamente primária.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Quanto a sua **personalidade** e **conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias.

Os **motivos** são injustificáveis. A acusada ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito.

Com relação às **circunstâncias** e **consequências** do crime, anoto que podem ter sido nefastas, vitimado muitas pessoas, inclusive destruído lares e famílias.

A **vítima** do crime é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Ante as considerações acima, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na segunda fase, não se verifica a incidência de circunstâncias atenuantes, nem agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase, constata-se que inexistem causas de diminuição ou de aumento para serem aplicadas na pena da ré.

Logo, inexistindo qualquer circunstância que altere a pena da acusada, **fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Reconheço o concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas impostas, motivo pelo qual torno a **pena definitiva da ré em 09 (nove) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.**

Incabível sursis, bem como, não há que se falar em substituição da pena de liberdade, por restritiva de direitos, por não preencher a ré, os requisitos do artigo 44, do Código Penal.

Fixo para cada dia-multa o valor correspondente a importância de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais.

Estabeleço o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Atinente ao direito de recorrer em liberdade, verifica-se que encontram-se presentes os requisitos da custódia cautelar, notadamente a garantia da ordem pública que fica fortemente abalada em delitos desta natureza, sobretudo na cidade de Cáceres/MT que se encontra situada na zona de fronteira com a Bolívia, País de onde é importada grande quantidade de drogas que entra no nosso país. Não obstante isso, também deve-se levar em conta que durante o processo ficou presa.

Desta feita, NEGO-LHE o direito de recorrer desta sentença em liberdade.

COM RELAÇÃO AO RÉU ELIEZIO FERREIRA DE FRANÇA:

DA ASSOCIAÇÃO:

A pena prevista para o crime descrito no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 é de reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. O acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime.

Quanto aos **antecedentes**, verifico que apesar de registrar outros procedimentos criminais, é tecnicamente primário.

Quanto a sua **personalidade** e **conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias.

Os **motivos** são injustificáveis. O acusado ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Com relação às **circunstâncias** e **consequências** do crime, anoto que podem ter sido nefastas, vitimado muitas pessoas, inclusive destruído lares e famílias.

A **vítima** do crime de tráfico é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Ante as considerações acima, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, não se verifica a incidência de circunstâncias atenuantes, nem agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase, constata-se que inexistem causas de diminuição ou de aumento para serem aplicadas na pena do réu.

Logo, inexistindo qualquer circunstância que altere a pena do acusado, **fixo a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.**

DA QUADRILHA OU BANDO:

A pena fixada para o delito previsto no artigo 288, do Código Penal é de **três a seis anos de reclusão**, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 8.072/90.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. O acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime.

Quanto aos **antecedentes**, verifico ser tecnicamente primário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Quanto a sua **personalidade** e **conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias.

Os **motivos** são injustificáveis. O acusado ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito.

Com relação às **circunstâncias** e **consequências** do crime, anoto que podem ter sido nefastas, vitimado muitas pessoas, inclusive destruído lares e famílias.

A **vítima** do crime é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Ante as considerações acima, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na segunda fase, não se verifica a incidência de circunstâncias atenuantes, nem agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase, constata-se que inexistem causas de diminuição ou de aumento para serem aplicadas na pena do réu.

Logo, inexistindo qualquer circunstância que altere a pena do acusado, **fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Reconheço o concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas impostas, motivo pelo qual torno a **pena definitiva do réu em 09 (nove) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.**

Incabível sursis, bem como, não há que se falar em substituição da pena de liberdade, por restritiva de direitos, por não preencher a ré, os requisitos do artigo 44, do Código Penal.

Fixo para cada dia-multa o valor correspondente a importância de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais.

Estabeleço o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Atinente ao direito de recorrer em liberdade, verifica-se que encontram-se presentes os requisitos da custódia cautelar, notadamente a garantia da ordem pública que fica fortemente abalada em delitos desta natureza, sobretudo na cidade de Cáceres/MT que se encontra situada na zona de fronteira com a Bolívia, País de onde é importada grande quantidade de drogas que entra no nosso país. Não obstante isso, também deve-se levar em conta que durante o processo ficou preso.

Desta feita, NEGO-LHE o direito de recorrer desta sentença em liberdade.

**COM RELAÇÃO AO RÉU ERIVALDO APARECIDO
SILVA MINARE:**

A pena prevista para o crime descrito no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 é de reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. O acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime.

Quanto aos **antecedentes**, verifico que apesar de registrar outros procedimentos criminais, é tecnicamente primário.

Quanto a sua **personalidade** e **conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias.

Os **motivos** são injustificáveis. O acusado ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Com relação às **circunstâncias** e **consequências** do crime, anoto que podem ter sido nefastas, vitimado muitas pessoas, inclusive destruído lares e famílias.

A **vítima** do crime de tráfico é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Ante as considerações acima, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, não se verifica a incidência de circunstâncias atenuantes, nem agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase, constata-se que inexistem causas de diminuição ou de aumento para serem aplicadas na pena do réu.

Esclarecendo que, quanto à causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, pleiteada pela defesa, o réu não faz jus à este benefício, uma vez que, conforme estampado nos autos, dedicava-se às atividades criminosas, integrando organização criminosa.

Logo, inexistindo qualquer circunstância que altere a pena do acusado, **fixo a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.**

DA QUADRILHA OU BANDO:

A pena fixada para o delito previsto no artigo 288, do Código Penal é de **três a seis anos de reclusão**, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 8.072/90.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. O acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime.

Quanto aos **antecedentes**, verifico ser tecnicamente primário.

Quanto a sua **personalidade e conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias.

Os **motivos** são injustificáveis. O acusado ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito.

Com relação às **circunstâncias e consequências** do crime, anoto que podem ter sido nefastas, vitimado muitas pessoas, inclusive destruído lares e famílias.

A **vítima** do crime é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Ante as considerações acima, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na segunda fase, não se verifica a incidência de circunstâncias atenuantes, nem agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase, constata-se que inexistem causas de diminuição ou de aumento para serem aplicadas na pena do réu.

Logo, inexistindo qualquer circunstância que altere a pena do acusado, **fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Reconheço o concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas impostas, motivo pelo qual torno a **pena definitiva do réu em 09 (nove) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.**

Incabível sursis, bem como, não há que se falar em substituição da pena de liberdade, por restritiva de direitos, por não preencher a ré, os requisitos do artigo 44, do Código Penal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Fixo para cada dia-multa o valor correspondente a importância de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais.

Estabeleço o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Atinente ao direito de recorrer em liberdade, verifica-se que encontram-se presentes os requisitos da custódia cautelar, notadamente a garantia da ordem pública que fica fortemente abalada em delitos desta natureza, sobretudo na cidade de Cáceres/MT que se encontra situada na zona de fronteira com a Bolívia, País de onde é importada grande quantidade de drogas que entra no nosso país. Não obstante isso, também deve-se levar em conta que durante o processo ficou preso.

Desta feita, NEGO-LHE o direito de recorrer desta sentença em liberdade.

COM RELAÇÃO AO RÉU MARCOS AGOSTINHO

MOURA:

DA ASSOCIAÇÃO:

A pena prevista para o crime descrito no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 é de reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. O acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Quanto aos **antecedentes**, verifico ser o acusado tecnicamente primário.

Quanto a sua **personalidade** e **conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias.

Os **motivos** são injustificáveis. O acusado ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito.

Com relação às **circunstâncias** e **consequências** do crime, anoto que podem ter sido nefastas, vitimado muitas pessoas, inclusive destruído lares e famílias.

A **vítima** do crime de tráfico é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Ante as considerações acima, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

Na segunda fase, não se verifica a incidência de circunstâncias atenuantes, nem agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase, constata-se que inexistem causas de diminuição ou de aumento para serem aplicadas na pena do réu.

Logo, inexistindo qualquer circunstância que altere a pena do acusado, **fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.**

DA QUADRILHA OU BANDO:

A pena fixada para o delito previsto no artigo 288, do Código Penal é de **três a seis anos de reclusão**, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 8.072/90.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

prática. O acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime.

Quanto aos **antecedentes**, verifico ser o acusado tecnicamente primário.

Quanto a sua **personalidade** e **conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias.

Os **motivos** são injustificáveis. O acusado ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito.

Com relação às **circunstâncias** e **conseqüências** do crime, anoto que podem ter sido nefastas, vitimado muitas pessoas, inclusive destruído lares e famílias.

A **vítima** do crime é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Ante as considerações acima, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, não se verifica a incidência de circunstâncias atenuantes, nem agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase, constata-se que inexistem causas de diminuição ou de aumento para serem aplicadas na pena do réu.

Logo, inexistindo qualquer circunstância que altere a pena do acusado, **fixo a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Reconheço o concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas impostas, motivo pelo qual torno a **pena definitiva do réu em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Incabível sursis, bem como, não há que se falar em substituição da pena de liberdade, por restritiva de direitos, por não preencher o réu, os requisitos do artigo 44, do Código Penal.

Fixo para cada dia-multa o valor correspondente a importância de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais.

Estabeleço o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Atinente ao direito de recorrer em liberdade, verifica-se que encontram-se presentes os requisitos da custódia cautelar, notadamente a garantia da ordem pública que fica fortemente abalada em delitos desta natureza, sobretudo na cidade de Cáceres/MT que se encontra situada na zona de fronteira com a Bolívia, País de onde é importada grande quantidade de drogas que entra no nosso país. Não obstante isso, também deve-se levar em conta que durante o processo ficou preso.

Desta feita, NEGO-LHE o direito de recorrer desta sentença em liberdade.

COM RELAÇÃO AO RÉU MAKSUEL NASSARDEN
FIGUEIREDO:

DA ASSOCIAÇÃO:

A pena prevista para o crime descrito no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 é de reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. O acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime.

Quanto aos **antecedentes**, verifica-se que registra somente este processo, sendo primário na verdadeira acepção do termo.

Quanto a sua **personalidade** e **conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias.

Os **motivos** são injustificáveis. O acusado ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito.

Com relação às **circunstâncias** e **conseqüências** do crime, anoto que podem ter sido nefastas, vitimado muitas pessoas, inclusive destruído lares e famílias.

A **vítima** do crime de tráfico é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Ante as considerações acima, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na segunda fase, reconheço a presença da circunstancia atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea 'd' do Código Penal, porém, deixo de aplicá-la, pois, a pena já se encontra em seu mínimo legal, não podendo ser aplicada pena inferior, conforme preceitua a súmula 234 do STJ, vejamos:

“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

Inexistem circunstancias agravantes.

Na terceira fase, reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 8º, § único, da Lei nº 8.072/90, reduzindo a pena em ½ (metade), alcançando a pena em formação de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Inexistem causas de aumento para serem aplicadas na pena do réu.

Logo, inexistindo qualquer circunstância que altere a pena do acusado, **fixo a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa.**

DA QUADRILHA OU BANDO:

A pena fixada para o delito previsto no artigo 288, do Código Penal é de **três a seis anos de reclusão**, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 8.072/90.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. O acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime.

Quanto aos **antecedentes**, verifica-se que registra somente este processo, sendo primário na verdadeira acepção do termo.

Quanto a sua **personalidade e conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias.

Os **motivos** são injustificáveis. O acusado ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito.

Com relação às **circunstâncias e consequências** do crime, anoto que podem ter sido nefastas, vitimado muitas pessoas, inclusive destruído lares e famílias.

A **vítima** do crime é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Ante as considerações acima, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Na segunda fase, não se verifica a incidência de circunstâncias atenuantes, nem agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase, reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 8º, § único, da Lei nº 8.072/90, reduzindo a pena em ½ (metade), alcançando a pena em formação de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Inexistem causas de aumento para serem aplicadas na pena do réu.

Logo, inexistindo qualquer circunstância que altere a pena do acusado, **fixo a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.**

Reconheço o concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas impostas, motivo pelo qual torno a **pena definitiva do réu em 03 (três) anos de reclusão e 350 (trezentos) dias-multa.**

Incabível sursis, bem como, não há que se falar em substituição da pena de liberdade, por restritiva de direitos, por não preencher o réu, os requisitos do artigo 44, do Código Penal.

Fixo para cada dia-multa o valor correspondente a importância de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais.

Estabeleço o regime inicial **ABERTO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

COM RELAÇÃO AO RÉU PAULO CESAR DA SILVA:

A pena prevista para o crime descrito no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 é de reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. O acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime.

Quanto aos **antecedentes**, verifico que o réu registra outras ações e procedimentos criminais, inclusive dois processos executivos de pena.

Quanto a sua **personalidade** e **conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias.

Os **motivos** são injustificáveis. O acusado ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito.

Com relação às **circunstâncias** e **conseqüências** do crime, anoto que podem ter sido nefastas, vitimado muitas pessoas, inclusive destruído lares e famílias.

A **vítima** do crime de tráfico é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Ante as considerações acima, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Na segunda fase do sistema trifásico, não vislumbro a incidência de atenuantes, porém, conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, verifico a presença da circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal, qual seja a reincidência.

Assim, majoro a reprimenda no montante de 08 (oito) meses, alcançando a pena em formação de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Na terceira fase, constata-se que inexistem causas de diminuição ou de aumento para serem aplicadas na pena do réu.

Logo, inexistindo qualquer circunstância que altere a pena do acusado, torno a **pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa em definitiva.**

Incabível sursis, bem como, não há que se falar em substituição da pena de liberdade, por restritiva de direitos, por não preencher o réu, os requisitos do artigo 44, do Código Penal.

Fixo para cada dia-multa o valor correspondente a importância de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Isento-o do pagamento das custas e despesas processuais, pois, foi assistido pela Defensoria Pública Estadual.

Estabeleço o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Atinente ao direito de recorrer em liberdade, verifica-se que encontram-se presentes os requisitos da custódia cautelar, notadamente a garantia da ordem pública que fica fortemente abalada em delitos desta natureza, sobretudo na cidade de Cáceres/MT que se encontra situada na zona de fronteira com a Bolívia, País de onde é importada grande quantidade de drogas que entra no nosso país. Não obstante isso, também deve-se levar em conta que durante o processo ficou preso.

Desta feita, NEGO-LHE o direito de recorrer desta sentença em liberdade.

COM RELAÇÃO À RÉ ANDREA JUANA CHARUPA:

A pena prevista para o crime de associação, descrito no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 é de reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Analizando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do Código Penal, denoto que:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

A **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta da acusada, é latente. É exigível de todo e qualquer cidadão a não incursão em tal prática. A acusada é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apta físico e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime.

Quanto aos **antecedentes**, verifico que responde somente a este processo, sendo primária, na verdadeira acepção jurídica do termo.

Quanto a sua **personalidade** e **conduta social**, não há nos autos qualquer elemento quanto a estas circunstâncias.

Os **motivos** são injustificáveis. A acusada ingressou na empreitada criminosa, com o intento de lucrar com um mercado ilícito.

Com relação às **circunstâncias** e **consequências** do crime, anoto que podem ter sido nefastas, vitimado muitas pessoas, inclusive destruído lares e famílias.

A **vítima** do crime de tráfico é a coletividade, a sociedade. Não há que se falar que o comportamento da vítima neste fato contribuiu para a prática criminosa.

Ante as considerações acima, nesta primeira fase de fixação da pena, estabeleço a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na segunda fase, não se verifica a incidência de circunstâncias atenuantes, nem agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase, constata-se que inexistem causas de diminuição ou de aumento para serem aplicadas na pena da ré.

Logo, inexistindo qualquer circunstância que altere a pena da acusada, **torno a pena de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa em definitiva.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Incabível sursis, bem como, não há que se falar em substituição da pena de liberdade, por restritiva de direitos, por não preencher a ré, os requisitos do artigo 44, do Código Penal.

Fixo para cada dia-multa o valor correspondente a importância de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Isento-a do pagamento das custas e despesas processuais, pois, foi assistida pela Defensoria Pública Estadual.

Estabeleço o regime inicial **SEMIABERTO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA** em favor de Andrea Juana Charupa, devidamente qualificada nos autos, se por outro motivo não estiver presa.

DISPOSITIVOS COMUNS AOS RÉUS E RÉS:

Quanto à substância entorpecente apreendida, proceda-se à sua incineração a qual deverá ser levada à cabo pela Polícia Civil, lavrando-se o necessário auto, e encaminhando-se à este Juízo para a juntada neste feito e quanto aos **bens apreendidos**, discriminados nos autos de arrecadações de fls. 586, 615,636, bem como, nos termos de exibição e apreensão de fls. 689 e 893, ainda no ofício nº 290/2012/CARTÓRIO-05/LCPL de fls. 1090/1091, estabelece a Lei nº 11.343/06 que:

“Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.”

O Ministério Público não manifestou quanto aos bens apreendidos, e somente a Defesa de Flavio Aparecido Martins Gonçalves e Marcos Agostinho Moura, manifestou-se às fls. 1864/1908.

Primeiramente, quanto à motocicletas apreendidas descritas nos autos de arrecadações de fls. 586, 615, 636 e termo de exibição e apreensão de fl.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

893, as quais eram utilizadas para a prática de delitos, conforme restou demonstrado alhures, decreto a perda dos referidos bens em favor da União, devendo ser comunicada a SENAD.

Quanto aos celulares, entendo que os mesmos não devem ser restituídos, pois, eram instrumentos do crime. Notadamente porque os acusados se utilizavam dos telefones para marcar encontros e práticas delitivas, comercializavam armas e drogas, combinando preços e formas de pagamento, trocavam informações e notícias acerca das movimentações delitivas.

Com relação aos documentos, capacetes e demais objetos relacionados às fls. 1090/1091, suas restituições estão condicionadas à comprovação de propriedade dos mesmos, devendo ser apresentados os respectivos documentos.

E, atinente aos valores apreendidos, quais sejam R\$ 1.501,00 (um mil quinhentos e um reais) (termo de exibição e apreensão de fl. 893) e R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) (auto de arrecadação de fl. 636 e comprovante de depósito acostado à fl. 766), determino a sua doação para o Conselho da Comunidade local, procedendo-se imediatamente ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente os réus e seus advogados, bem como o Defensor Público nos autos e o Ministério Público.

Formem-se os processos de execuções **provisórios** e remetam-se à Vara das Execuções Penais (art. 105 da Lei n.º 7.210/84).

E, após o trânsito em julgado:

I – expeçam-se guias definitivas;

II - lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;

III – liquidem-se as penas de multas e intimem os Réus, nos termos do art. 50 do Código Penal, para efetuarem os pagamentos, sob pena de inscrições em dívidas ativas. Decorridos os prazos sem as devidas quitações, expeçam-se certidões e as encaminhem para a Fazenda Pública;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

IV – oficie ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal;

V – proceda-se às comunicações de estilo e, após, archive-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cáceres-MT, 23 de setembro de 2013.

Jorge Alexandre Martins Ferreira
Juiz de Direito